

**CARLA MOMBRUM DE CARVALHO MAGALHÃES**

**A RELEVÂNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
(NUPRAJUR) PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL EM  
CAMPO GRANDE (MS)**

**CAMPO GRANDE (MS)**

**UCDB**

**2013**

**CARLA MOMBRUM DE CARVALHO MAGALHÃES**

**A RELEVÂNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
(NUPRAJUR) PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL EM  
CAMPO GRANDE (MS)**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local, da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maurinice Evaristo Wenceslau.

**CAMPO GRANDE (MS)**

**2013**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Área de concentração:** Desenvolvimento local em contexto de territorialidades.

**Linha de pesquisa:** Desenvolvimento Local, Cultura, Identidade, Diversidade.

Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local.

Aprovado em \_\_30\_\_/\_01\_\_\_\_/\_2013\_\_\_\_\_ .

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora Professora Doutora Maurinice Evaristo Wenceslau  
Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

---

Membro: Professora Doutora Luciane Pinho de Almeida  
Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

---

Membro: Professor Doutor Heitor Romero Marques  
Universidade Católica Dom Bosco – UCDB

Dedico o presente  
trabalho ao meu pai fonte  
de inspiração deste e aos  
meus amores Reinaldo,  
Vitória, João Vítor.

“Abre tua boca a favor do mundo,  
pelo direito de todos os que se  
acham desamparados. Abre tua  
boca, julga retamente, e faz justiça  
aos pobres e aos necessitados.”  
Bíblia Sagrada (Provérbios 31: 8-9)

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar a Deus, pois sem Ele nada posso.

Aos meus pais Adhemar e Ambrosina.

Ao meu marido Reinaldo Leão Magalhaes, e meus filhos Vitória Mombrum Leão Magalhães e João Vítor Mombrum Leão Magalhães pela compreensão dispensada nas horas longe da família.

A minha amiga Vera Lucia Domingos por sua paciência e amizade.

Aos colegas mestres Carla Queiroz, Antônio Dorsa, Rafaela Maia.

A professora Dra. Arlinda Canteiro Dorsa.

A assistente Social Me Joana Maria Matos Machado

Ao meu colega Edilson Leão Magalhães.

A minha orientadora Dra. Maurinice Evaristo Wenceslau.

## RESUMO

Esta pesquisa trata do funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica (NUPRAJUR) Adhemar Mombrum de Carvalho Filho e de seus antecedentes históricos, atuação dos estagiários, professores e funcionários no atendimento à população economicamente hipossuficientes, e de que forma pode proporcionar ao cidadão o acesso à Justiça e Desenvolvimento Local. Tem como objetivo geral investigar a relevância do NUPRAJUR para o Desenvolvimento Local, para tanto procurou-se conhecer o atendimento no NUPRAJUR da UCDB na cidade Campo Grande(MS), no período de 2007 a 2011, bem como a quantidade de pessoas atendidas e as respectivas ações propostas. Como metodologia optou-se por abordagem qualitativa, e o método utilizado foi o hipotético-dedutivo para analisar o atendimento. A população do Município de Campo Grande (MS), quando hipossuficiente economicamente, enfrenta problemas no que diz respeito ao atendimento jurídico e judicial em razão da demanda e disponibilização de atendimento gratuito para verem satisfeitos seus anseios e direitos e se contribuem para o Desenvolvimento Local do Município de Campo Grande/MS. Uma das dificuldades enfrentadas pela população é não dispor de condições financeiras para suportar os custos da demanda judicial, diante disso entendeu-se que a participação do setor privado, no caso o atendimento pelo NUPRAJUR é de relevância para o Desenvolvimento Local na medida em que as pessoas encontram a pacificação social e contribui para melhoria na qualidade de vida da população do Município de Campo Grande(MS) e desenvolvimento pessoal, pois encontra a pacificação dos conflitos judiciais. Conceituou-se local, território, cidadania e Desenvolvimento Local, identificando-se quais são seus agentes e analisou-se o tema cidadania que está intimamente ligado com desenvolvimento, bem como sua importância no Estado Democrático de Direito no Brasil. Abordou-se o acesso à Justiça pela Assistência Judiciária Gratuita, os Núcleos de Práticas Jurídicas, e os instrumentos colocados à disposição da população, com enfoque no NUPRAJUR da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), que garante ao cidadão a efetivação dos seus direitos por meio do alcance da justiça mediante a resposta da jurisdição.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas; Desenvolvimento Local; Cidadania; Acesso à Justiça; Núcleo de Prática Jurídica.

## ABSTRACT

The study deals with the Center for Legal Practice (NUPRAJUR) Adhemar Mombrum de Carvalho Filho and its historical antecedents, performance of trainees, the faculty and staff in serving the population economically inapt, and how the citizens can provide access to justice and local development. The main objective of this study was to investigate the relevance of NUPRAJUR on Access to Justice and citizenship for local development, for both tried to know the attendance at the Center for Legal Practice in university UCDB in the city of Campo Grande (MS) in the period from 2007 to 2011, also the number of people served and their proposed actions to investigate the relevance of NUPRAJUR for Access to Justice for the people inapt population. As methodology for this study opted for a qualitative approach, and the method was used to analyze hypothetical-deductive to analyze the attendance. It was conceptualized local, territory and local development, identifying what are their agents and analyzed the theme of citizenship that is close-banded with development. It was conceptualized citizenship and deals with the historical antecedents, the transformations and generalities, as well as its importance in a democratic state law, and more specifically in Brazil in the course of its history. It dealt with the Access to Justice by the Free Legal Assistance and Center for Legal Practice, and instruments placed available to the population by the state and especially the private sector, focusing on Dom Bosco Catholic University, also its importance to the study and understanding in relation to NUPRAJUR, institution that ensures the citizen the effectuation their rights through of justice by the response of jurisdiction.

Keywords: Public Policy, Local Development, Citizenship, Access to Justice, Center for Legal Practice.



## SUMÁRIO

<b>NOTAS INTRODUTÓRIAS</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1: DESENVOLVIMENTO LOCAL E CIDADANIA</b> .....	<b>14</b>
1.1 LOCAL, TERRITÓRIO E DESENVOLVIMENTO LOCAL .....	14
1.2 AGENTE INTERNO E EXTERNO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL .....	20
1.3 CIDADANIA E SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	23
<b>CAPÍTULO 2: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS</b> .....	<b>34</b>
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA .....	38
2.2 ORGANIZAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS.....	52
<b>CAPÍTULO 3: O NUPRAJUR NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS)</b> .....	<b>56</b>
3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	57
3.2 COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DO NUPRAJUR.....	61
3.3 ATENDIMENTO AO CIDADÃO/CLIENTE PELO NUPRAJUR .....	69
3.4 O NUPRAJUR E ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO .....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>86</b>
<b>APÊNDICE</b> .....	<b>90</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>92</b>

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

A pesquisa sobre a relevância do Núcleo de Prática Jurídica (NUPRAJUR) para o Desenvolvimento Local, na área de concentração do “Desenvolvimento Local no contexto de territorialidades”, do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local, na linha de pesquisa do programa: “cultura, identidades e diversidade”, propôs-se a analisar o Desenvolvimento Local à luz do Direito Constitucional, verificando a assistência judiciária pelo atendimento de pessoas hipossuficientes economicamente<sup>1</sup> dos Núcleos de Práticas Jurídicas.

O interesse pelo tema surgiu a partir de discussões sobre assistência judiciária gratuita. Com o ingresso no Mestrado em Desenvolvimento Local, surgiu a oportunidade de pesquisar e aprofundar os estudos nas temáticas que envolvem a discussão sobre cidadania, acesso à Justiça e Desenvolvimento Local.

Não obstante o aparente conflito de interesses, e considerando que a pesquisadora é atuante no NUPRAJUR, tem-se que a pesquisa de campo deu-se com profissionais atuantes no setor, com mais de cinco anos de atuação, bem como com acadêmicos em processo de formação.

A proposta da pesquisa visa analisar o atendimento ao público com vulnerabilidade econômica, no NUPRAJUR, como meio de acesso à Justiça e contribuição na construção da cidadania para o Desenvolvimento Local. Para melhor entendimento do estudo, necessário esclarecer que o espaço da pesquisa está delimitado à Comarca de Campo Grande (MS).

Os objetivos da pesquisa, aqui relatada, dividem-se em: a) geral: identificar a relevância do NUPRAJUR e se ele possibilita o acesso à Justiça, Cidadania e Desenvolvimento Local; b) específicos: 1) analisar o atendimento no NUPRAJUR da Universidade Católica Dom Bosco (UDCB), na cidade Campo Grande (MS), no período de 2007 a 2011; 2) conhecer a quantidade de pessoas atendidas e as respectivas ações propostas; 3) investigar a relevância do NUPRAJUR para o Município de Campo Grande (MS).

---

<sup>1</sup> Hipossuficiente economicamente: “[...] diz-se da pessoa que não é autossuficiente” (FERREIRA, 1986 p.899)

A população do Município de Campo Grande (MS), quando hipossuficiente economicamente, enfrenta problemas no que diz respeito ao atendimento judicial<sup>2</sup> e jurídico<sup>3</sup>, em razão da demanda e disponibilização de atendimento gratuito, para verem satisfeitos seus anseios e direitos. Por isso, pretende-se verificar os números de pessoas atendidas pelo NUPRAJUR e se contribuem para o Desenvolvimento Local do Município de Campo Grande/MS.

Uma das dificuldades enfrentadas pela população é não dispor de condições financeiras para suportar os custos da demanda judicial. Diante disso, entende-se que a participação do setor privado, entendido como toda entidade não pertencente ao Estado, no caso, o atendimento pelo NUPRAJUR, é de relevância para o Desenvolvimento Local, na medida em que as pessoas encontram pronto atendimento, e contribui para melhoria na qualidade de vida da população do Município de Campo Grande (MS) e desenvolvimento, pois encontra uma decisão para seus conflitos no poder judiciário,.

Como metodologia para este trabalho optou-se por uma abordagem qualitativa, que segundo Marques (2006, p.38) “[...] é aquela cujos dados não podem ser matematizados”, e o método utilizado será o hipotético-dedutivo, que “vai do geral para o particular” (MARQUES, 2006, p. 43), para analisar a relevância do NUPRAJUR para o Desenvolvimento Local.

A pesquisa de campo contou com a coleta de dados, mediante análise documental, considerando que “os documentos são fontes de dados brutos para o investigador e sua análise implica um conjunto de transformações, operações e verificações a partir dos mesmos”, com a finalidade de atribuir um significado relevante em relação ao problema de investigação (FLORES *apud* CALADO e FERREIRA, 2004 p. 3). Necessário se faz o conhecimento do NUPRAJUR e para tanto, a quantificação de pessoas atendidas, de processos iniciados e findados, quais e quantas ações judiciais propostas. Dados quantitativos armazenados no sistema de informação das pessoas atendidas, diariamente, alimentado pelo setor de Serviço Social e pelo NUPRAJUR. Também foram utilizadas entrevistas não

---

<sup>2</sup> Judicial: “[...] que tem origem no poder judiciário ou perante ele se realiza”. (FERREIRA, 1986 P. 992)

<sup>3</sup> Jurídico: “[...] relativo ou pertencente ao direito. Conforme os princípios do direito”. (FERREIRA, 1986 995)

estruturadas<sup>4</sup> com professores há mais de cinco anos no NUPRAJUR, num total de nove professores, e com cinquenta e seis acadêmicos do último ano do curso de Direito, a fim de verificar a importância ou significado do NUPRAJUR para a população de Campo Grande (MS), bem como o exercício da cidadania e o acesso à Justiça. Em sentido geral, a pesquisa foi realizada em diferentes etapas, a saber:

1ª Consulta a obras que sustentaram o referencial teórico referente ao tema.

2ª Levantamento documental das fichas que contêm informações sobre os atendimentos do NUPRAJUR e análise dos dados do Setor de Serviço Social e NUPRAJUR, referentes ao período de 2007 a 2011, para verificar a quantidade de pessoas atendidas e tipos de ações propostas;

3ª Entrevistas não estruturadas para verificar o papel do NUPRAJUR e sua relevância, mediante atendimento do NUPRAJUR, com professores com mais de cinco anos de atuação nesse núcleo, e com os acadêmicos do último ano do Curso de Direito;

4ª Análise das entrevistas não estruturadas utilizando a técnica de Análise de Conteúdo, mediante “redução dos dados, apresentação dos dados, conclusões” (FLORES *apud* CALADO e FERREIRA, 2004 p. 5), com os entrevistados, professores e acadêmicos, referentes aos serviços prestados pelo NUPRAJUR, o que possibilita verificar se ele contribui para o Desenvolvimento Local.

Após a coleta e análise dos dados da pesquisa proposta, passou-se à contextualização da realidade encontrada, mediante observação da pesquisadora.

O primeiro capítulo tem por objetivo dar noções sobre local, território, Desenvolvimento Local, seus agentes, bem como conceituar e analisar o tema cidadania, intimamente ligado ao desenvolvimento, pois quanto mais participativa é uma população, tanto mais se terá acesso aos seus direitos fundamentais. Para tanto, conceitua-se cidadania, seus antecedentes históricos, as transformações durante os períodos históricos, discorrendo-se sobre as generalidades, como, conceituação e significados que o tema possui, bem como sua importância no

---

<sup>4</sup> A opção pela entrevista não estruturada objetiva deixar que o entrevistado responda com liberdade de opinião. “A entrevista não estruturada - aquela em que é deixado ao entrevistado decidir-se pela forma de construir a resposta” (LAVILLE e DIONE *apud* MATOS, 2005, p. 829).

Estado Democrático de Direito, mais especificamente no Brasil, no decorrer de sua história.

O segundo capítulo conceitua e analisa o acesso à Justiça, pela Assistência Judiciária Gratuita e os Núcleos de Práticas Jurídicas, apresentando seus antecedentes históricos, os instrumentos (como as Defensorias Públicas) colocados à disposição da população pelo Estado e, principalmente, pelo setor privado, que englobam as pessoas jurídicas de direito interno não públicas<sup>5</sup>, com enfoque na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), bem como sua importância para o estudo e compreensão da dissertação, em relação ao NUPRAJUR, órgão que garante ao cidadão, com a propositura de ação judicial adequada, a efetivação dos seus direitos por meio do alcance da justiça e mediante resposta da jurisdição.

O terceiro capítulo descreve o NUPRAJUR Adhemar Mombrum de Carvalho Filho e seus antecedentes históricos, atuação dos estagiários, professores e funcionários no atendimento à população economicamente hipossuficiente, e analisa de que forma pode proporcionar ao cidadão o acesso à Justiça e Desenvolvimento Local.

---

<sup>5</sup> Pessoa jurídica de direito interno não pública: “pessoa jurídica constituída por iniciativa particular”. (DINIZ, 2005, p. 668 v.3)

# **CAPÍTULO 1**

## **DESENVOLVIMENTO LOCAL E CIDADANIA**

Este capítulo tem como pretensão precípua dar noções sobre local, território, Desenvolvimento Local e quais são seus agentes, bem como conceituar e analisar o tema cidadania que se encontra intimamente ligado ao desenvolvimento, pois quanto mais participativa é uma população, tanto mais terá acesso aos seus direitos fundamentais. Para tanto, analisa as temáticas, os seus antecedentes históricos, as transformações no decorrer da história e generalidades, como, conceituação e significados que o tema possui, bem como sua importância no Estado Democrático de Direito, mais especificamente, no Brasil.

### **1.1 LOCAL, TERRITÓRIO E DESENVOLVIMENTO LOCAL**

Na pesquisa sobre o Desenvolvimento Local, optou-se pelo território abrangido pela Comarca de Campo Grande (MS), ou seja, compreendendo a circunscrição territorial da cidade de Campo Grande (MS) e o Distrito de Anhanduí, seguindo a designação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul<sup>6</sup>.

Para compreensão do tema, foi necessário conhecer alguns conceitos importantes, bem como a diferenciação de território e de espaço para o Desenvolvimento Local. É importante entender a concepção de que espaço e território não são sinônimos, conforme destaca Raffestin (1993, p. 143):

É essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. Que território se forma a partir do espaço, é resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço, concreta ou abstratamente (por exemplo, pela representação), o ator 'territorializa' o espaço.

---

<sup>6</sup> TJMS LEI N. 1.511, de 5 de julho de 1994. "Institui o Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Art. 10. A comarca constitui-se de um ou mais municípios formando área contínua".

O espaço utilizado pelos atores de Desenvolvimento Local, para realização desta pesquisa, foi o territorializado pelos moradores do Município de Campo Grande (MS), pois, a partir da observação, notou-se que a maior parte das pessoas atendidas pelo NUPRAJUR reside nesse Município.

O Desenvolvimento Local, visto como endógeno, precisa compreender a dinâmica do território e de seus atores para que possa alcançar seus objetivos, como explica Le Bourlegat (2000, p.18):

Nesse atual mundo globalizado, em que as relações entre o lugar e o mundo, mediadas pelos territórios político-institucionais, tornam-se cada vez mais relevantes, a ordem local transforma-se em força interna de desenvolvimento. As ações intencionais de agentes externos, ao incluir ou excluir o lugar no circuito das redes, podem constituir oportunidades ou ameaças à manutenção da integridade social do lugar.

Ao serem analisadas as relações dos agentes internos de Desenvolvimento Local, aqui considerados os moradores da Comarca de Campo Grande (MS), e os agentes externos, os operadores da assistência judiciária do NUPRAJUR, da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) de Campo Grande (MS), poder-se-á concluir, por meio do referencial teórico e análise de conteúdo dos dados coletados e das entrevistas realizadas, se constituem ações potencializadoras ou não de Desenvolvimento Local.

O Desenvolvimento Local, em Campo Grande (MS), é construído a partir das manifestações da comunidade, consideradas agentes internos de Desenvolvimento Local, e de pessoas externas à comunidade que, no estudo, são os operadores do NUPRAJUR, considerados agentes externos de Desenvolvimento Local, com a intenção de solucionar os conflitos jurídicos, que pode ocorrer com a mediação entre as pessoas envolvidas ou com uma sentença em um processo judicial, ou seja, acesso à Justiça, sendo que a atuação e compreensão do que seja agente externo e interno de Desenvolvimento Local será objeto do item 1.2, deste capítulo.

O tema Desenvolvimento Local ainda não apresenta um conceito único, pois, no Brasil e no mundo, discutem-se quais seriam as estratégias para medir o grau de desenvolvimento. Pode-se dizer que seu corpo está em construção.

Para Dortier (2010, p. 127-30), na década de 1960, tiveram início as discussões sobre o desenvolvimento dos Países subdesenvolvidos, tendo como único enfoque o desenvolvimento econômico e o crescimento financeiro:

[...] o desenvolvimento pressupõe primeiro o crescimento econômico, avaliado pela evolução do PNB<sup>7</sup> (produto interno bruto - PIB) Porém de maneira geral, concebe-se o desenvolvimento como ampla transformação social e cultural, a das sociedades tradicionais em sociedades industriais e modernas. [...] Houve divergências sobre quais estratégias a serem tomadas, segundo o pensamento da época desenvolvimento é sinônimo de crescimento econômico. Depois de quase duas décadas chega-se à conclusão que “política de desenvolvimento não pode ser aplicado unilateralmente a todos os países “de cima para baixo.” Ela implica em mobilizar diferentes atores da mudança, como a sociedade civil, os investidores, o Estado, etc. [...]

Em desenvolvimento, não se pode considerar tão somente o crescimento econômico e as políticas estabelecidas para uma região ou País, pois as políticas desenvolvidas em uma região podem não ser a melhor para outra, como, por exemplo, as políticas para o desemprego, que não existia até bem pouco tempo na Europa, e mesmo assim, as soluções possíveis não são as mesmas. Para Martins e Caldas (2009, p. 207), o tema Desenvolvimento Local não pode ser simplificado e traduzido por sinônimos, pois o

[...] desenvolvimento local é um tema controverso e pouco estudado, tanto no Brasil quanto no debate internacional. Não é apenas controverso em termos conceituais, mas também metodológico. Assim colocado, tentativas de avaliar ou medir o desenvolvimento econômico produzido pelas intervenções locais torna-se uma tarefa, no mínimo, difícil.

Por se tratar de um tema complexo e ainda pouco estudado, tem-se a necessidade de explorar ainda mais seus conceitos e fórmulas, pois não existem modelos que possam ser usados nos diversos países ou regiões.

Para Ávila (2000, p. 69), o Desenvolvimento Local não é entendido por seu grau de crescimento econômico, mas sim pela cooperação entre as pessoas do lugar, com seus costumes e cultura com os agentes externos:

Surge a partir do rompimento das amarras que prendem as pessoas com interesses comuns em seu lugar de vida, e quando estas

---

<sup>7</sup>PNB; “Produto Nacional Bruto” (DINIZ, 2005 p. 903)



mesmas pessoas com a colaboração de agentes externos e internos vão conseguindo gradualmente incrementar a cultura da solidariedade, interiorizando e usando as suas capacidades, competências e habilidades para agenciar e gerenciar os recursos internos, que combinados aos externos, para sanar seus problemas conforme as suas necessidades e aspirações.

Importante observar a integração entre as pessoas envolvidas, quais sejam: os agentes da comunidade com as pessoas de fora da comunidade mediante a solidariedade. Para Ávila *et al.* (2000, p. 42), a

[...] *solidariedade* representa o estado de ânimo (impressões, crenças e convicções) que gera volitivos, afetivos e efetivos laços de mobilização e cooperação (nos âmbitos de uma pessoa para com outra, de um grupo para com outro, dos membros de um grupo para com todo o grupo ou de membros para com membros do mesmo grupo) [...].

No Brasil, a solidariedade, isto é, a vontade de cooperar, nas últimas décadas, tem sido muito comentada, contudo, a realidade é que a solidariedade, entendida como motriz para o Desenvolvimento Local, deve se dar a partir da participação do cidadão, entidades públicas e entidades privadas.

O sistema de participação solidária funciona, e para Dowbor (2010), a garantia do mínimo necessário cabe ao poder público, ou seja, dar condições aos cidadãos para que eles possam adquirir bens, acesso à saúde e educação, ao invés de proporcionar a esse cidadão os bens na forma de assistencialismo<sup>8</sup>, o que, para o estudo de Desenvolvimento Local, recebe o nome de desenvolvimento para o local sem nenhuma participação da comunidade. Esse assistencialismo, porém, não traz Desenvolvimento Local, visto que, no assistencialismo, não existe a conquista por parte do cidadão.

O Desenvolvimento Local não pode ser promovido pelo Estado para o cidadão, pois, assim, esse cidadão recebe do Estado em forma de assistencialismo, não faz nada, não escolhe, não opina, simplesmente fica na qualidade de agente ou ator passivo.

---

<sup>8</sup>Assistencialismo entendido como política paternalista, ou seja, não possibilitar que o indivíduo conquiste sua independência econômica individualmente, mas sim uma ajuda econômica momentânea. (AVILA, 2006)

Para Ávila (2006), não se deve confundir Desenvolvimento Local com desenvolvimento no local, que consiste em iniciativas externas que têm o local apenas como sede física, e desenvolvimento para o local, em que local é a sede física de determinada entidade, visando o benefício dessa entidade. Isso está na diferenciação de Desenvolvimento Local, desenvolvimento no local e desenvolvimento para o local, mostrando o verdadeiro conceito de desenvolvimento local, isto é, o desabrochamento da comunidade com a participação dos indivíduos com suas capacidades, competências e habilidades.

O Estado deve participar do desenvolvimento da comunidade com ações para garantir o mínimo de condições econômicas e sociais e não dando o desenvolvimento para o local na forma de assistencialismo.

Para Ávila (2006), desenvolvimento no local constitui iniciativas, tanto do poder público quanto da iniciativa privada, em que o local seria somente sede física, e desenvolvimento para o local. Além de sede física, o local é determinado e trabalhado para as necessidades de quem implantou e não para as necessidades da população local, como, por exemplo, o intuito de lucro. O verdadeiro Desenvolvimento Local consiste no desabrochamento da comunidade, no sentido de ela se abrir para o desenvolvimento, com a participação dos envolvidos, criando, por exemplo, associação de moradores para o bem comum, não aos interesses particulares ou de determinados grupos.

O alcance do Desenvolvimento Local ocorre com a participação ativa do cidadão, estando esse comprometido com as decisões políticas para o bem comum de todos, ao invés de passivamente esperar do Estado.

O Estado, junto com o terceiro setor<sup>9</sup>, entendido como organizações privadas sem fins lucrativos desempenhando ações de caráter público, tem promovido desenvolvimento social, como a conscientização para um meio ambiente melhor, pois o setor social é por demais amplo. Uma vez sozinho, o Estado torna-se autoritário, impondo ao cidadão os seus interesses; assim, o que é bem-estar, na sua visão, como as bolsas e vales, que dão ao cidadão dinheiro e não emprego, e os interesses do Estado, podem ser antagônicos aos interesses do cidadão, pois o Estado tem muitas funções e, entre elas, por exemplo, a manutenção da ordem

---

<sup>9</sup> Terceiro setor é o que se situa entre o setor público e o setor privado.

econômica interna com a externa, provocando, dessa forma, a elevação de juros o que não é de forma alguma do interesse do cidadão.

O bem-estar social envolve muitos aspectos da vida do ser humano, tais como: saúde, educação, habitação, lazer, segurança, cultura, justiça, dentre muitas outras. Segundo Dowbor (2010), as ações sociais governamentais ou não, devem ser feitas com responsabilidade social e é dever de todos, porque, com a participação do Estado, entidades privadas e cidadãos em conjunto, pode-se desencadear o Desenvolvimento Local.

No início dos anos 1990, houve a necessidade de maior participação privada, o que cumulou com um aumento considerável da criação de entidades particulares com finalidades que não sejam comerciais, com fins não lucrativos.

No Brasil, existe um crescimento considerável das fundações, associações e Organizações não Governamentais (ONG), ou seja, da participação dos cidadãos, ou seja, o cidadão se reunindo e buscando soluções, mediante as organizações criadas, sem esperar do poder público, embora isso não signifique que a sociedade brasileira esteja se tornando mais cidadã. Para Dowbor (2010), esse crescimento existe por necessidade da população que, nem sempre, tem consciência do crescimento; e como as políticas sociais governamentais têm sido fracas, o setor privado começa a se interessar por responsabilidade social<sup>10</sup>.

A sociedade deve se movimentar no sentido de atuar nas decisões políticas e sociais, seja com voto ou com ações de efetiva participação, convergir seus esforços, com consciência e não por necessidade, como forma preventiva e não para remediar, para exigir o que deve ser feito, fazer e não esperar.

Para Tenório (2004, p. 01), o envolvimento é um dos principais ingredientes do Desenvolvimento Local, pois:

[...] Desenvolvimento Local requer o envolvimento de diversas dimensões: econômica; social; cultural; ambiental e físico-territorial;

---

<sup>10</sup> Responsabilidade social: “Para uns é tomada como uma responsabilidade legal ou obrigação social; para outros, é o comportamento socialmente responsável em que se observa a ética, e para outros, ainda, não passa de contribuições de caridade que a empresa deve fazer. Há também, os que admitam que a responsabilidade social seja, exclusivamente, a responsabilidade de pagar bem aos empregados e dar-lhes bom tratamento. Logicamente, responsabilidade social das empresas é tudo isto, muito embora não sejam, somente, estes itens isoladamente” (ZENISEK *apud* VIEIRA, 2007 p. 2)

político-institucional; e científico-tecnológica. Implica considerar os diferentes padrões de inter-relacionamento ativo dos diversos atores da sociedade. Nesse sentido importa, necessariamente, uma profunda transformação das relações sociais – não apenas dos processos técnicos de produção – mas também incluída a preservação ambiental, já que a incorporação dessa dimensão às estratégias, programas e projetos de desenvolvimento tem como objetivo assegurar melhores condições materiais e a sustentabilidade da sociedade, segundo as suas condições e vocações.

A interligação entre os clientes internos e externos do Desenvolvimento Local é de extrema importância para uma sociedade mais participativa e, portanto, desenvolvida.

É função do Estado prover as necessidades da sociedade, mas quando esse não consegue surgem novos grupos, que não têm interesse comercial e mas sim social. Dowbor (2010) cita, como exemplo, as creches comunitárias e as reuniões de condomínios, que, embora não sejam empresas privadas ou órgãos públicos, unem-se para resolver problemas de interesses que dizem respeito somente a esse grupo de pessoas. Garante, ainda, que não é possível a centralização das políticas sociais e que a municipalização seria a melhor saída, pois o Município com menor abrangência territorial, isso em relação ao Estado Federado, por ser mais fácil a administração e soluções das necessidades de sua população.

A descentralização das políticas, segundo alguns teóricos, é melhor para o Desenvolvimento Local, já que os Municípios, com suas características próprias, costumes e proximidade, sabem reproduzir melhor os anseios e necessidades de sua população e dos problemas que enfrentam.

O Desenvolvimento Local é construído a partir do envolvimento dos agentes com a participação do Estado

## 1.2 AGENTE INTERNO E EXTERNO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Os agentes de Desenvolvimento Local são pessoas que participam de uma comunidade, ou seja, grupos de pessoas que têm os mesmos interesses e vivem no mesmo lugar. Podem ser divididos em agentes internos e agentes externos, sendo considerados internos aqueles de dentro e participantes no local e os considerados externos, os de fora da comunidade, podendo esses serem entidades governamentais, empresas privadas, Organizações não Governamentais (ONG), dentre outras.

Convém destacar que é preciso que as pessoas envolvidas, os agentes internos e externos de Desenvolvimento Local, possuam qualificação e competência para representar seu papel, atuando nas políticas e lideranças comunitárias, podendo, ainda, serem representantes eleitos que incentivem as políticas de desenvolvimento.

Para que haja Desenvolvimento Local é necessária a participação de membros internos da sociedade, os chamados atores ou agentes internos e os membros dos entes públicos e da sociedade civil, os chamados agentes externos.

Tenório (2004, p. 8) conjuga Desenvolvimento Local e cidadania, no qual o aspecto principal se concentra na atuação do agente externo, do ente político do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

Por desenvolvimento local com cidadania entendemos aquela ação coordenada entre a sociedade e o poder público municipal, implementada por meio de um processo participativo e democrático, em prol do bem-estar social, econômico, político e cultural de um dado território.

Para melhor entendimento, Tenório (2004, p. 8-9) conceitua Desenvolvimento Local e cidadania, separadamente:

Desenvolvimento local, na visão de Elisa Cragolino, é um processo de desenvolvimento centrado num território concreto em que os protagonistas são uma pluralidade de atores que ocupam determinadas posições no espaço social e que estabelecem relações em função de metas e projetos comuns. Já o conceito de cidadania deliberativa quer dizer, em linhas gerais, que a legitimidade das decisões políticas deve ter origem em processos de discussão, orientados pelos princípios da inclusão, do pluralismo, da igualdade participativa, da autonomia e do bem comum. Portanto a integração destes dois conceitos implica na redefinição dos parâmetros tradicionais da gestão pública local, ou seja, passar de uma gestão

centralizada no poder executivo municipal (prefeito e seus secretários) e legislativo (câmara de vereadores) para uma gestão descentralizada, na qual os diferentes grupos que compõe (sic) a sociedade local interagem com o poder público em benefício da comunidade.

Continua, ainda, Tenório (2004, p. 8-9), que a proximidade é facilitadora da municipalização, ou seja, da gestão descentralizada da administração e participação da comunidade para o processo de Desenvolvimento Local.

Uma das premissas que facilitam o processo de desenvolvimento local por meio de decisões concertadas de modo deliberativo, entre a sociedade civil, o mercado e o poder público, é a proximidade entre a autoridade pública e a população. As políticas públicas projetadas, sob a interação entre sociedade e estado, têm maior possibilidade de adequação as necessidades da população [...]

O Desenvolvimento Local é facilitado mediante integração e cooperação dos agentes interno e externo, por meio de decisões tomadas após discussões entre os envolvidos e o Estado, com a redefinição da forma de administração pública, antes sem participação da sociedade, para a forma participativa.

Nos últimos séculos, houve um grande avanço nas conquistas dos direitos civis e da cidadania, tais como, a liberdade individual, o avanço nos direitos das mulheres, o sufrágio universal. Os valores da cidadania ainda estão em construção, visto que as conquistas são um processo que cresceu com os avanços tecnológicos. Destaca-se que aquilo que se entendia, nos séculos passados, por cidadania, não é o que está sendo construído desde o século XVIII até os dias atuais, como será visto no item 1.3.

Cada vez mais as pessoas lutam por liberdade, garantias individuais, mas também coletivas e sociais. Os direitos do homem e a cidadania são processos históricos, resultantes das relações e dos conflitos sociais, em determinados momentos da história de um povo.

Para haver Desenvolvimento Local, é preciso que os cidadãos se comprometam, lutem e assumam a responsabilidade, que não é mais somente do Estado e sim de todos. O Brasil, em sua ordem legal, já assegura direitos de cidadania, é preciso consciência, pois ser cidadão não é somente ter direitos, mas

também deveres, e o dever do cidadão é, em primeiro lugar, participar das decisões políticas e sociais de seu país.

### 1.3 CIDADANIA E SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Muito se conceitua ou define a palavra cidadania, sendo que ela pode ter vários sentidos, modificados com o passar dos tempos. O exercício da cidadania, por sua vez, é fruto de um longo processo histórico e sua conquista leva à aquisição dos direitos civis, como: o direito de propriedade, dos direitos políticos de votar e ser votado e dos direitos sociais, como o trabalho e a moradia.

A cidadania e a luta pelos direitos dos homens tiveram, como ponto forte, a Declaração dos Direitos Humanos dos Estados Unidos da América do Norte, e a Revolução Francesa.

Desde os tempos mais remotos, o sentido de cidadania já era citado na Bíblia, ou seja, por volta do século VIII a. C. os Profetas Isaías e Amós pregavam em favor do povo e contra os opressores. Segundo os versículos bíblicos, faziam advertência ao povo para cuidar das pessoas que não tinham um provedor, em especial as viúvas e os órfãos, promovendo, assim, a justiça, pois os que não tinham ninguém necessitavam do apoio da sociedade, em busca do que se entende por cidadania (PINSKY, J.; PINSKY, C., 2005).

Na Grécia Antiga, eram considerados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de opinar sobre as decisões da sociedade desde que fosse um homem totalmente livre, sem a necessidade de trabalhar para sobreviver, uma vez que a todo homem que se envolvia na área pública exigia-se dedicação integral ou exclusividade.

Para os gregos, segundo Aristóteles (1957), a cidadania era muito restrita, somente os homens maiores e livres eram considerados cidadãos, isto é, mulheres, criança, escravos, e também os estrangeiros não eram considerados cidadãos. A cidadania era relativa, portanto, apenas a direitos políticos, ou seja, consideravam-se cidadãos os homens que participavam da vida política da *polis*, uma vida em sociedade, diferenciada da vida familiar ou privada.

Na Roma Antiga, para ser considerado cidadão romano, era necessário que o indivíduo fosse homem, preferencialmente nascido em Roma, ou fizesse parte da elite dos povos conquistados, e fosse livre com capacidade para exercer direitos políticos e civis.

Na Idade Média, o indivíduo era considerado vassalo, servo, ou suserano, existindo apenas os que serviam e os que eram servidos, não havendo a figura do cidadão ou da cidadania com direitos e deveres. Cabe lembrar que, no passado, apenas os homens eram considerados cidadãos, e somente muito recentemente as mulheres vieram a ter pleno título de cidadãs e exercícios da cidadania (SIQUEIRA, 2006).

Uma fase marcante foi registrada em 1215, revelando a atenção do Estado para com o indivíduo, quando o rei João Sem Terra, da Inglaterra, assinou a “Carta Magna”, com 67 artigos, dos quais, doze relacionados aos interesses do povo, destacando-se o Art. 48: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as Leis do país” (BAFTI, 2007, p. 35).

Houve grande avanço na Inglaterra, no século XIII, à época do rei João Sem Terra, com a introdução da legislação que contemplava o julgamento segundo as leis do país, e não a vontade do soberano.

Segundo Habermas (1995, p. 91), com o surgimento do Estado- Nação: “[...] aqueles que tinham estado sujeitos a uma denominação mais ou menos autoritária, ganhavam agora, gradualmente, o status de cidadão. O nacionalismo incentivou essa passagem do status de súditos particulares para o da cidadania”.

Com o surgimento do Estado-Nação, passa-se da noção da antiga ligação do rei com seus governados à noção de nascido em uma Nação, esse, fazendo parte como povo possui direitos e deveres. Após a Revolução Francesa, cidadania e nacionalidade se confundem e estreitam-se os laços entre comunidade e Estado.

No Brasil, a expressão cidadania torna-se presente a partir das Constituições, primeiramente, a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, que incluiu em seu conteúdo a expressão cidadania, no Art. 6º, que expressava:

TITULO 2º  
Dos Cidadãos Brasileiros.



#### Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação<sup>11</sup>.

A Constituição Imperial, em seu artigo transcrito acima, traz, nitidamente, que cidadania era sinônimo de nacionalidade, não expressando nesse artigo o que a expressão cidadania traduz.

Da mesma forma que a Constituição Imperial, a Constituição Republicana de 1891 também tratava a cidadania como sinônimo de nacionalidade, como se vê no Art. 69, o qual traz as qualidades dos nascidos em território brasileiro e outras formas de adquirir a nacionalidade brasileira.

Diferente das Constituições anteriores, a Constituição Republicana de 1934 traz, em seu Art. 106, a expressão “São brasileiros: [...]”, ao invés de são cidadãos, não tratando nacionalidade como cidadania. Igualmente, foram as Constituições de 1937 e 1946.

Segundo De Plácido e Silva (2004, p. 288) cidadania e nacionalidade não se confundem, pois o significado de cidadania é “[...] a expressão, assim, que identifica a qualidade da pessoa que, estando na posse de plena capacidade civil, também se encontra investida no uso e gozo de seus direitos políticos, que indicam, pois, o gozo dessa cidadania”, e define nacionalidade como “[...] exprime a qualidade ou condição de nacional [...]”.

Importante esclarecer que nacional é relativo ao que nasce no país, enquanto cidadão é aquele que possui direitos e deveres na esfera civil e política.

---

<sup>11</sup> O português aqui escrito é o utilizado a época, ou seja, um português arcaico.

A cidadania pode ser exteriorizada pelos exercícios de direitos políticos, mas não significa somente isso, é muito mais abrangente. O termo cidadania tem origem no Latim *civitate* relacionado com cidade, *Ciutas*, significa também cidade, cidadania ou Estado, palavra derivada de *cius* que significa homem livre (SIQUEIRA, 2006, p. 387). Para esse autor: “o termo cidadania, então indica o liame com o Estado. A cidadania é a posição política do indivíduo e a possibilidade do exercício desses direitos” (SIQUEIRA, 2006, p. 388). Subentende-se, então, que cidadania não é o exercício do voto, sim um conceito muito mais amplo, porque se pode dizer que é a participação do homem na vida do Estado.

Para Pinsky J.e Pinsky C. (2005, p. 9), cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. Para esses autores: “Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a Lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos.” Os direitos sociais garantem aos indivíduos a participação nos direitos coletivos, quais sejam: direito específicos à vida, ao bem-estar, direitos constitucionais individuais e aos direitos coletivos ou amplos. Percebe-se, então, que cidadania pode assumir diversos significados; dependendo do tempo e do contexto, tem seu significado no coloquial, jurídico e sociológico.

Maria Helena Diniz (2005, p. 692) conceitua juridicamente o termo cidadania, como:

[...] qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático.

Juridicamente, cidadão pode ser considerado o que, sendo nacional, está no gozo de seus direitos políticos e que possui direitos e deveres, e que cidadania é a qualidade de cidadão.

O sociólogo Dortier (2010, p. 70), em seu dicionário, afirma que cidadão é um membro de uma comunidade, podendo também usar o termo relativo à nacionalidade.

Ser cidadão é ser reconhecido como membro ativo de uma comunidade política. Essa condição confere direitos (civis, políticos,

sociais), e deveres (fiscais, militares) e oferece a possibilidade de participação cívica nas questões de Estado. [...] Cidadania também é questionada em relação à nacionalidade.

Em vista do exposto, para a sociologia, o conceito de cidadania não difere em muito do conceito jurídico, pois é ser nacional e também ser reconhecido dentro de uma comunidade como membro ativo e, em consequência desse *status*, a participação cívica e a geração de direitos e deveres.

Para Anchieschi e Santos (2004, p. 30), “cidadania é o exercício equilibrado e harmonioso dos direitos e deveres de todos e de cada um: mas os direitos de uns nunca devem se firmar em detrimento dos direitos dos outros.”

O conceito acima transcrito acrescenta o elemento de equilíbrio, da harmonia e do mútuo respeito, não permitindo que direitos de uns sobrepujem aos dos outros.

Marshall (1967, p. 63) define cidadania e a divide em três elementos, a saber: o elemento civil, o político e o social. O elemento civil está ligado aos direitos individuais e, em especial, o direito à justiça.

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento, fé, e o direito de propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os Tribunais de Justiça.

No segundo elemento, Marshall (1967, p. 63) entende a cidadania como direito de participação política, podendo ser ativa ou passiva.

Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselho de governo local.

No terceiro elemento, Marshall (1967, p. 64) compreende os direitos de vida em sociedade com um mínimo de bem-estar, de segurança.

O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.

As divisões de Marshall (1967, p. 64) tornam a cidadania um complexo de direitos, ultrapassando os direitos da esfera privada, como propriedade, as obrigações e direitos individuais, para os direitos públicos compreendidos pela participação política e, finalmente, os direitos coletivos, como educação e bem-estar social.

A cidadania plena se dá somente com a ação concreta dos indivíduos num Estado que respeite as ordens legais estabelecidas e conquistadas pela sociedade, na qual haja divisão das riquezas e o acesso a bens e serviços não sejam restritos (PINSKY J. e PINSKY C., 2005).

A sociedade e o Estado se organizam para o bem-estar de todos, sendo que nem sempre todos realizaram seus desejos, a imposição da vontade se dá pelo poder para a coexistência em sociedade.

Para Pinsky J. e Pinsky C. (2005), o Brasil precisa muito implementar as políticas públicas. A promoção da cidadania depende de o Estado ativar políticas públicas, assegurando aos brasileiros o exercício efetivo de seus direitos.

A gestão social era de responsabilidade somente do Estado, mas, atualmente, cresce a ideia de que ela é mais produtiva quando há participação dos interessados, ou seja, da sociedade, e essa deve lutar para democratizar as políticas decisórias, tornando o cidadão responsável por seu bem-estar.

Para Viola (2007), os movimentos sociais desempenharam um papel na redemocratização política, desde militância contrária à ditadura e ao Estado autoritário, combatendo as violações da privacidade e do exercício da cidadania.

A afirmação referente aos movimentos sociais, para os Direitos Humanos, constitui o ponto de partida para a integração da democracia, no Brasil, pois a

sociedade movida no interesse de ordem social busca a satisfação da plena cidadania.

Ainda citando Viola (2007), as conquistas dos direitos civis e políticos no Brasil recente advieram dos movimentos sociais contra o autoritarismo da época do governo militar e, com esses movimentos, maior acesso aos direitos fundamentais<sup>12</sup> e à evolução no conceito de cidadania e mudanças para a promoção da cidadania.

A sociedade e o Estado se organizam para o bem-estar de todos, embora nem sempre os desejos de todos tenham sido realizados. A imposição da vontade se dá pelo poder da coexistência em sociedade, pois devem existir normas de condutas regulamentando o convívio social e mediante esse poder o cumprimento de tais normas.

A cidadania vem sendo construída pelas conquistas da sociedade e do Estado Moderno Brasileiro, com o governo de Vargas, houve desenvolvimento na cidadania no sentido de que registraram os primeiros direitos sociais com o advento da Consolidação das Leis trabalhistas (CLT) que se deu no governo de Getúlio Vargas e, a partir dos anos 1980, o aspecto forte foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, considerada, dentre as Constituições Brasileiras, como sendo cidadã.

Segundo Siqueira (2006, p. 390), o texto constitucional possui como base a cidadania, pois desde o primeiro artigo a cidadania é fundamental:

O exercício da cidadania configura-se como um dos desdobramentos do Estado Democrático e Social de Direito, constituindo-se como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no Art. 1, II do texto constitucional, que elenca como alicerce da República Federativa do Brasil, a cidadania.

Para o exercício da cidadania, é necessário um Estado que dê liberdade ao cidadão, e isso é o que ocorre no Estado Democrático Brasileiro.

O Brasil, para Moraes (2007, p. 2), tem como fundamento a cidadania que constitui objeto e direito fundamental e, mais ainda, somente é possível a noção e a

---

<sup>12</sup> Direitos fundamentais “[...] são um conjunto de direitos e garantias, geralmente constitucionais, que asseguram aos indivíduos condições de vida digna, como por exemplo: o direito à vida, à educação, à moradia, à liberdade, etc.” (DINIZ, 2005)

expressão cidadania num Estado Democrático.

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição Federal [...] Assim o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país [...].

Cidadania pode ser vista em vários textos da Constituição Federal do Brasil, em especial, no texto dos direitos fundamentais, como visto no Art. 1º, da Constituição Federal:

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O Brasil, sendo um Estado Constitucional e visando o melhor interesse de sua população, adotou, como princípios básicos, os direitos fundamentais, colocando a cidadania logo abaixo da soberania, o que se entende com uma grande valoração da pessoa e do povo.

Ao comentar o Art. 1º da Constituição, Moraes (2011, p. 60) afirma: “A cidadania representa um *status* do ser humano, apresentando-se, simultaneamente, como objeto e direito fundamental das pessoas [...]”.

No capítulo destinado à educação, a Constituição Federal, mais uma vez, além de outras, coloca em destaque os direitos de cidadania, como no Art. 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, como direito de todos, é um dever do Estado, e o texto constitucional, sendo mais profundo e preocupado com o bem-estar e o preparo dos cidadãos, estendeu esse dever à família e à sociedade.

No Brasil, tornou-se maior e mais eficaz a participação cidadã, com os direitos fundamentais, com a promulgação da atual Constituição Federal, e, mesmo, antes dela com a ação popular<sup>13</sup>, de meados dos anos 1960, até a iniciativa de Lei, por participação popular.

Os direitos fundamentais dos indivíduos brasileiros são assegurados no Art. 5º, da Constituição Federal do Brasil, para a convivência em sociedade. Dentre eles, destacam-se os incisos sobre a inafastabilidade da jurisdição<sup>14</sup>: “XXXV - a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sobre o devido processo legal<sup>15</sup>: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A Constituição Federal, em seu Art. 14, propõe garantir a cidadania com os direitos políticos referentes ao sufrágio universal de direito a votar e ser votado, participando, assim, o cidadão, da vida política do Estado.

O Art. 22, em seu inciso XXIII, do texto constitucional, registra que compete à União legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização, fazendo distinção entre nacionalidade e cidadania, o que, outrora, foram tidas como sinônimos nas Constituições brasileiras do início da República. Ainda, na legislação constitucional, são previstos os direitos inerentes à cidadania, que não poderiam ser alterados nem por Emendas Constitucionais, isso significa dizer que são consideradas cláusula pétrea,<sup>16</sup> como se vê no Art. 60: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] .IV - os direitos e garantias individuais.”

---

<sup>13</sup>Ação popular: “[...] é meio pelo qual qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, pode provocar o pronunciamento do órgão julgante sobre atos ilegais [...]” (DINIZ, 2005, 81)

<sup>14</sup> Jurisdição: “[...] administração da Justiça pelo poder Judiciário” (DINIZ, 2005 p. 27)

<sup>15</sup>Devido processo legal: “Princípio Constitucional que assegura ao indivíduo o direito de ser processado nos termos legais, garantindo contraditório, a ampla defesa e um julgamento imparcial”. (DINIZ, 2005 p.145 v.1)

<sup>16</sup>Cláusula pétrea: “[...] norma constitucional imutável ou intangível, tendo eficácia absoluta, pois contra ela nem mesmo há poder de emendar” (DINIZ, 2005 p. 735)

A legislação infraconstitucional está repleta de normas de conteúdo de direitos humanos e de cidadania de direitos individuais, como se pode ver nas Leis: n. 8.069/90, chamada Estatuto da Criança e do adolescente; n. 10.741/03, Estatuto do Idoso; n.11.340/06, Lei Maria da Penha; entre outras.

Uma lei importante no marco da participação cidadã é a Lei n. 9. 099/95, que estabelece o funcionamento dos Juizados Especiais que permitem um processo mais ágil e efetivo, podendo o cidadão pleitear, ele mesmo, seus direitos, sem a participação de advogado, o que não é recomendado pelos teóricos, como se verá no capítulo 2.

Importante salientar as normas de direito das pessoas deficientes que, além dos artigos da Constituição Federal, garantem às pessoas o direito à cidadania, tais como, o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, a promoção de acessibilidade e a regulamentação sobre prioridade no atendimento às pessoas especiais.

Com conteúdo de cidadania, mas contemplando os chamados direitos individuais e coletivos, podem-se encontrar as leis: n. 12.016/09, do Mandado de Segurança Individual e Coletivo; n. 7.783/ 89, do Direito de Greve; n. 7.347/85, da Ação Civil Pública; a n.4.717/65, da Ação Popular, e n. 9.265/96, que regulamenta os atos necessários ao exercício da cidadania.

A legislação brasileira tem proporcionado avanços significativos aos direitos individuais e coletivos, propiciando à população o alcance do desenvolvimento. Entretanto, não basta que a legislação seja abrangente, é necessário que esses direitos sejam respeitados. A par disso, destaca Calmon de Passos (1999, p. 117) que, preocupado com a cidadania e com a resposta que o Estado tem dado ao cidadão, assegura a importância dos que militam na área do direito:

[...] a ameaça à cidadania vem do poder não submetido a efetivos controles sociais, e isso não diz respeito apenas ao Executivo, à Administração Pública, mas a todas as funções do Estado e aos que as desempenham incluídos, portanto o legislador e o julgador. E da comunidade atuante na fiscalização e cobrança.



A comunidade exerce papel fundamental na construção da cidadania e no desenvolvimento, pois é dela e para ela que o Estado Democrático de Direito tem fundamentação de existência.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se afirmando que é dever do cidadão opor-se a regras ou normas ilegais, para que o Estado de Direito não seja negado.

Princípio da legalidade e defesa da cidadania: STF – ninguém é obrigado a cumprir ordem legal, ou a ela se submeter, ainda que emana de autoridade competente. Mas é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito. STF – 2º T. – HC nº 73.454-5 – Rel. Mauricio Corrêa. Informativo STF, nº 34 (MORAES, 2011, p.61)

Para que o cidadão possa, legitimamente, opor-se às ilegalidades que contra ele são emanadas, é preciso utilizar-se do Poder Judiciário e, para isso, necessário se faz, muitas vezes, a utilização da assistência judiciária e da justiça gratuita, mediante atendimento dos Núcleos de Práticas Jurídicas, tema abordado no segundo Capítulo desta dissertação.

## CAPÍTULO 2

### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS

O objetivo deste capítulo é conceituar e analisar o acesso à Justiça pela Assistência Judiciária Gratuita e os Núcleos de Práticas Jurídicas. Para tanto, com enfoque na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), são apresentados seus antecedentes históricos, instrumentos colocados à disposição da população pelo Estado e, principalmente, pelo setor privado, movimentos ocorridos na Europa e assim classificados por Cappelletti e Bryant (1988), e princípios que o tema possui, bem como sua importância para o estudo e compreensão da dissertação, em relação ao Núcleo de Prática Jurídica (NUPRAJUR), no qual são realizados os trabalhos de prática e estágio supervisionado do curso de Direito. Ensina Boaventura de Sousa Santos (1993, p. 113), que:

[...] a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

Considerando os limites do presente estudo, é preciso entender que assistência judiciária é espécie, do gênero acesso à justiça, e que acesso à justiça é um princípio constitucional. Para melhor compreensão da importância, parte-se da origem e do significado do vocábulo princípio, que, consoante será visto, é uma palavra que assume diferentes sentidos.

A palavra "princípio" deriva do latim *principium*, que tem a noção de começo, início ou origem. (CARRAZZA, 1993: p. 25). Princípio pode ser utilizado como sinônimo de origem ou causa primária, como fonte de algo.

Para a língua portuguesa, Ferreira (1986, p. 1393) entende ser: origem, início, ou com a conotação de preceito, regra ou lei:

Princípio. [do latim *principiu*]. S.m. 1. Momento, local ou trecho em que algo tem origem; começo; o princípio de um incêndio; o princípio da estrada já está pavimentado. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito,

regra, lei. 5. P. ext. Base, germe: O garoto tem em sí o princípio da rebeldia. 6. Filos. Fonte ou causa de uma ação. 7. Filos. Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como inquestionável. [São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas, etc. Cf. princípio, do verbo principiar

Vários são os conceitos de princípio encontrados. Bonavides (2003, p.288-9) o define, como:

Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência. [...] O ponto central da grande transformação por que passa os princípios reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que esta inconcussamente<sup>17</sup> proclamada e reconhecida pela doutrina mais moderna, salta dos Códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições, onde em nossos dias se convertem em fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade e princípios constitucionais.

Para Bonavides (2003, p. 288-9), então, princípio é algo incontestável e são os princípios que dão fundamentação ao ordenamento jurídico.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 629-30), princípio, na concepção jurídica:

É o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Miguel Reale (2003, p. 302) adota a ideia de que princípios são verdades que dão fundamentos a algo, sendo pressupostos de conteúdo:

[...] são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

---

<sup>17</sup>Inconcussamente: de inconcusso que significa “firme, estável, inabalável”. (FERREIRA, 1986 p. 932)

Os princípios são garantias de um ordenamento jurídico equilibrado entre normas, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais. O acesso à justiça é muito mais que um direito do cidadão, para Oliveira (2008, p. 80), é um princípio de direito, “[...] o princípio do acesso à Justiça, previsto no Art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal, não pode ser visto como um direito meramente formal e abstrato, ou seja, como simples direito de propor a ação em juízo”.

Os direitos fundamentais, por terem um suporte fático amplo, devem ser considerados como princípio, como o acesso à Justiça.

Em relação ao acesso à Justiça, como Princípio, Cândido Dinamarco (2003, p.65) registra que “acesso à Justiça é mais que um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”. Chega-se, assim, à ideia que acesso à Justiça é o polo metodológico mais importante do sistema processual, na atualidade, mediante exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Para Marinoni (1998 p. 65), surge o princípio do acesso à Justiça. “O Estado, ao proibir a autotutela privada e assumir o monopólio da jurisdição, assumiu também o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflitivas concretas; o Estado, portanto, não pode deixar de dar resposta adequada aos direitos por ele mesmo proclamados.”

O Estado, tendo o dever de julgar e proibindo a autotutela, ou seja, a autodefesa deve possibilitar, de forma efetiva, proteger o direito e fazer cumprir os deveres.

Para Cesar (2002, p. 34), o acesso à Justiça é essencial ao exercício da cidadania, pois é efetivação dos direitos do cidadão, e está positivada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, Art. 10:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

O acesso à Justiça é um instrumento essencial para efetivação da cidadania, tendo sua ampliação como principal instrumento de conquista da cidadania. Para Duarte (2007, p. 3):

A expressão “acesso ao direito e à justiça” não é uma expressão redundante. Falar de acesso ao direito não é uma qualquer tradução do acesso à justiça. O primeiro é, sem dúvida, mais amplo, já que engloba também o direito à informação, à consulta jurídica e ao patrocínio judiciário.

O direito de acesso à Justiça não significa somente gratuidade por parte do Poder Judiciário, o seu conceito é muito mais amplo, abrangendo direito à consulta, à informação e a um advogado, caso queira, mesmo nas causas em que o advogado é dispensado por lei, como nos Juizados Especiais.

A assistência judiciária faz parte do Acesso à Justiça e do sistema judiciário de um país, mas não é automática, exigindo a participação do Estado, mediante atuação da Defensoria Pública, e do setor privado, com os Núcleos de Práticas Jurídicas, e dos cidadãos.

O exercício de uma cidadania activa pressupõe a interiorização e o uso de direitos por parte dos cidadãos. Para tal, tem de haver uma concretização efectiva dos mesmos na sociedade através, especificamente, de uma adequação do aparelho judiciário à sua defesa. Os cidadãos têm de acreditar “que os tribunais servem efectivamente para garantir os seus direitos, mesmo os de mais recente aquisição e por isso ainda menos enraizados (GERSÃO *apud* DUARTE, 2007, p.1) (sic).

A utilização dos serviços jurídicos e judiciários deve ser um direito efetivo dos cidadãos, isso quer dizer que os cidadãos recorrem à assistência judiciária colocada à disposição e que essa assistência deve dar resposta aos cidadãos à sua busca pela justiça. Justiça aqui entendida como direito do cidadão de ter uma sentença.

A assistência judiciária gratuita acontece mediante atuação do Estado pelas Defensorias Públicas, Sindicatos, ou dos Núcleos de Práticas Jurídicas. Esses órgãos garantem ao cidadão a efetivação dos seus direitos por meio do alcance do Poder Judiciário, acesso à Justiça, mediante a resposta efetiva da jurisdição.

## 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Como em todos os institutos do Direito, o acesso à Justiça passou por grandes transformações e é necessário que se conheçam os antecedentes históricos e as diferentes abordagens que o tema sugere.

Desde a Antiguidade, existia a preocupação com a defesa dos direitos do homem e, em especial, o direito de defesa. Para Moraes (1984, p.17), “[...] sua origem histórica recua à expressão do próprio Deus, quando, antes de punir o homem, quis ouvir as suas razões, interrogando: *Adam, ub es* ( Gêneses – c.3- v.9)”.

No princípio da criação humana, segundo a Bíblia, Deus se preocupou com a justiça e deu ao homem a oportunidade de se explicar e se defender, porque havia se escondido da presença de Deus, marcando o início do direito de defender-se para o alcance de uma justa sentença.

Moraes (1984, p. 20) afirma, ainda, que mesmo nas sociedades mais primitivas de organização tribal, o “[...] acesso à justiça era, naturalmente, gratuito, em face da simplicidade de sua aplicação, centrada na autoridade do chefe”.

No Código de Hamurabi, o Rei da Babilônia, entre 2067 a 2025, a.C., já contemplava a defesa dos oprimidos, que deveriam ser levados diante do Rei para que fossem julgados com justiça.

O acesso à Justiça existiu em Atenas antiga e um de seus princípios afirmava “todo o direito ofendido deve encontrar defensor e meio de defesa”.

Dentre os romanos, atribui-se a Constantino e, mais tarde, a Justiniano, a ideia de igualdade perante a lei, disponibilizando advogado gratuito às pessoas necessitadas, o que, segundo Moraes (1984, p. 21), pode ser encontrado em *Digesto*<sup>18</sup>:

*Digesto*, livro I, Título XVI, “De Officio Proconsulis et legati”  
registrava:[...]

§ 5º - Deverá dar advogado aos que o peçam ordinariamente às mulheres, ou aos pupilos, ou aos de outra maneira débil, ou aos que estejam em juízo, se alguém os pedir; e ainda que não haja nenhum que os peça deverá dá-lo de ofício. Mas si alguém disser que, pelo grande poder de seu adversário, não encontrou advogado,

---

<sup>18</sup> *Digesto*: “compilação de leis romanas organizadas por ordem do Imperador Justiniano que constitui uma das quatro partes do *Corpus Juris Civilis*” (DINIZ, 2006 p.154 v.2).

igualmente providenciará para que lhe dê advogado. Demais não convém que ninguém seja oprimido pelo poder do seu adversário; pois também redundaria em desprestígio do que governa uma província, que alguém se conduza com tanta insolência que todos tenham que tomar a seu cargo advogar contra ele”.

No Direito Romano antigo, era prevista a assistência judiciária aos pobres, em especial, às mulheres e crianças, para que ninguém ficasse sem defesa perante a outra parte e possuía intuito de que houvesse igualdade no tratamento judicial entre os litigantes<sup>19</sup>.

No século XII, durante o reinado de Luiz IX, houve a previsão do acesso à Justiça, com o oferecimento da advocacia aos desprovidos de recursos financeiros, ou seja, era patrocinada a defesa aos pobres, viúvas e órfãos (MORAES, 1984, p. 22).

A forma de advocacia gratuita foi copiada e seguida por países Europeus, como no governo Francês de Luiz IX, modelo que foi seguido por outros países, como, Itália, Espanha, Portugal, Escócia, Inglaterra e Estados Unidos, que tiveram legislações em períodos da história que contemplavam a defesa dos desafortunados, viabilizando acesso à Justiça aos hipossuficientes econômicos.

A Assistência Judiciária não é uma criação do Direito moderno, pode ser encontrada desde os tempos mais remotos e em diversas formas, como a oportunidade de defesa e a advocacia, aos necessitados, até os dias atuais.

Nos séculos XVIII e XIX, nos Estados Liberais, Cappelletti e Bryante (1988) consideram o direito ao acesso à Justiça como o direito de propor e contestar a ação, ou seja, bastava que a pessoa possuísse o direito subjetivo e não a efetivação desse direito com medidas que assegurassem a quem quisesse propor ou defender-se em um processo. Para o autor, o Estado mantém-se inerte, por não necessitar, o cidadão, de sua intervenção, bastando que a legislação contemple o direito de ação e defesa.

Por volta do ano de 1970, o acesso à Justiça tornou-se discussão mundial, em especial na Europa, onde pode ser vista na “Carta Europeia de Direitos”, a qual garantia de maneira expressa a assistência judiciária aos pobres,

---

<sup>19</sup> Litigantes: “[...] Cada uma das partes processuais: autor e réu [...]”. (DINIZ, 2005 p. 168 v.3)

sendo de forma irrestrita na área penal e, na área civil, de forma substancial, para garantir que não haja desvantagem ou desproporção ao pobre (MORAES, 1984, 28).

No Brasil, o acesso à Justiça, pode ser encontrado desde as Ordenações Filipinas, no ano de 1603, quando o Rei Felipe II modificou as ordenações anteriores.

No Brasil imperial, outras legislações contiveram alusões ao acesso à justiça, mas foi somente com a Constituição Federal Brasileira de 1934, em seu Art. 113, que o Estado assumiu a obrigação da assistência judiciária gratuita, com a seguinte redação: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.”

A Carta Magna seguinte, de 1946, contemplara a assistência judiciária, em seu Art. 141, § 35, com a seguinte redação: “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.”

A partir dessas Constituições, o Estado deve criar órgãos que prestem serviços de assistência judiciária às pessoas consideradas hipossuficientes economicamente.

A Constituição Federal, de 1967, emendada em 1969, manteve, em seu Art. 153, §32, a assistência judiciária (MORAES, 1984, p. 99).

A atual Carta Magna de 1988, em seu Art. 5, inc LXXIV – estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Já em Mato Grosso do Sul, a Assistência Judiciária apareceu com a lei nº 4.280/80 e pelo Decreto nº 170/83 (MORAES, 1984, p. 81 e 106). Atualmente, existe a Defensoria Pública Estadual <sup>20</sup>, com quadro permanente de defensores de carreira com função exclusiva de assistir a população com hipossuficiência econômica.

O Estado de Mato Grosso do Sul sempre foi pioneiro em assistência judiciária, sendo o primeiro na implantação da Defensoria Pública de carreira e

---

<sup>20</sup> A Defensoria Pública foi criada pelo Decreto n. 2.812, de 11 de dezembro de 1984 que dispõe sobre os órgãos de execução da Assistência judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/84bc9085e845631404256e2d0066f34c?OpenDocument> acesso em 22 de agosto de 2012 às 16:34 .



assistência judiciária, por meio de Núcleos de Práticas Judiciárias, ligado a uma Instituição de Ensino Superior, a, então, Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (FUCMT), na década de 1970.

A assistência judiciária é prestada, ainda, pelos Sindicatos e pelas Instituições de Ensino Superior, por intermédio dos Núcleos de Prática Jurídica e, pelo NUPRAJUR, da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), no qual são atendidos os cidadãos que procuram os serviços jurídicos e não possuem condições de custear o processo ou a consultoria jurídica.

Para compreensão do tema Assistência Judiciária e acesso à Justiça, necessário se faz o conhecimento de alguns movimentos e conceitos importantes do acesso à Justiça. Esses englobam não só os serviços de assistência judiciária, que proporciona serviços jurídicos aos pobres, como, também, defesas dos direitos difusos<sup>21</sup> e as reformas necessárias das estruturas judiciárias, tais como, diminuição na duração dos processos, para o pleno acesso à justiça pelos cidadãos, seja coletiva ou individualmente.

Cappelletti e Bryant (1988) dividem em três os movimentos ocorridos na Europa, aos quais chama de Primeira onda a assistência Judiciária para os pobres; segunda onda, a representação dos interesses difusos; a terceira onda - do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça.

Com relação à primeira onda: assistência judiciária para os pobres, Cappelletti e Bryant (1988, p. 31) afirmam que “[...] os primeiros esforços importantes para incrementar o Acesso à Justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres”.

A assistência judiciária era um serviço a ser prestado à população pobre e consistia em dar advogado ao economicamente hipossuficiente, sendo que esses serviços eram prestados de forma gratuita para o assistido.

O sistema de assistência judiciária adotado era ineficiente, pois, em Países como Alemanha e Itália, os advogados eram obrigados, por lei, a atender aos necessitados sem remuneração, o que causava certo incomodo, pois os advogados mais experientes dedicavam-se às causas que lhes rendiam maior rendimento e

---

<sup>21</sup> Direitos Difusos ou interesse difuso “[...] é o de uma categoria de indivíduos, não ligados por qualquer vínculo jurídico, mas sim por haver uma identidade de situação fática” (DINIZ, 2055 p. 1027 v. 2).

impunham regras por demais exigentes aos que queriam utilizar-se de seus serviços, tornando, assim, muito difícil a utilização de seus serviços (CAPPELLETTI e BRYANT, 1988).

Para compensar as dificuldades encontradas com advocacia gratuita exigida, a Alemanha editou leis com um sistema remuneratório aos advogados que quisessem patrocinar causas de assistência judiciária, no que foi seguida pela Inglaterra (CAPPELLETTI e BRYANT, 1988).

Com a evolução, e com uma legislação que criava uma forma de remuneração aos advogados, foram suprimidos os primeiros entraves que a legislação, que obrigava o patrocínio, havia criado.

A França, no início da década de 1970, instituiu novo conceito de serviço gratuito prestado pelos advogados remunerados pelo Estado. Essa nova geração de assistência judiciária ampliou os serviços que, até então, quase sempre, limitavam-se a serviços processuais, ampliando para o aconselhamento (CAPPELLETTI e BRYANT, 1988).

Com o procedimento remuneratório instituído pela França, houve uma diminuição das dificuldades do sistema anterior, que era sem remuneração alguma, fazendo com que a procura, por parte dos advogados, especialmente os mais novos de carreira, prestassem tais serviços.

Nessa primeira onda, podem ser apontados alguns sistemas que foram adotados, tais como: o sistema *judicare* que atendia à assistência judiciária individual; o modelo de advogado remunerado pelos cofres públicos que visa à aproximação com a sociedade mais pobre, auxiliando não somente nas causas individuais, mas também as da coletividade, com escritórios instalados, muitas vezes, na comunidade; modelo combinado que mistura os dois primeiros modelos com o intuito de suprimir as falhas individuais de cada sistema (CAPPELLETTI e BRYANT, 1988).

A preocupação inicial da assistência judiciária consistiu na defesa dos direitos individuais e coletivos com a prestação de serviços por parte de advogados pagos pelo Estado e com escritórios próximos à população economicamente hipossuficiente.

A segunda onda foi a representação dos direitos difusos, “A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos” (CAPPELLETTI e BRYANT, 1988, p. 49).

Os direitos ditos públicos<sup>22</sup>, entre eles os direitos difusos, começaram, a partir de uma segunda onda, a serem discutidos, pois os procedimentos da época não se preocupavam com as causas que não possuíssem parte no processo, como, por exemplo, o meio ambiente e os direitos dos consumidores. Assim, vieram, portanto, as reformas no sentido de a parte poder ser substituída, ou seja, a substituição processual, no qual um terceiro se coloca no lugar da parte para reivindicar direito alheio.

Cappelletti e Bryant (1988) dividem em três fases essa segunda onda, que são: a ação governamental, com alguns problemas de ordem de pressão política, pois órgãos remunerados pelo poder público se dividem, muitas vezes, em defender o Estado e defender a sociedade, e quando esses entes estão em situação opostas é que as dificuldades do sistema aparecem; a segunda seria a técnica do Procurador Geral Privado, que permitia a propositura de demandas de interesses coletivos por indivíduo, o chamado Procurador Geral Privado e não o Ministério Público, que tem a função da defesa da ordem jurídica, dos interesses da sociedade e da fiscalização do fiel cumprimento da lei; e, por terceiro, a técnica do advogado particular do interesse público que permitia e reconhecia a necessidade de propositura de demandas coletivas de interesse público.

A defesa dos direitos difusos era feita por advogados vinculados ao Estado e por advogados particulares, que demandavam ações coletivas de interesse público.

A terceira onda foi denominada, por Cappelletti e Bryant (1988), primeiro, de acesso à representação em juízo, passando, depois, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça. Um novo enfoque de acesso à Justiça prevê reformas mais amplas, no sentido de reformular os procedimentos processuais e os tribunais, vislumbrando a possibilidade de criação de novos tribunais e, até mesmo, mudanças

---

<sup>22</sup>“Direito Público:” [...] é aquele que regula as relações em que o Estado é parte, ou seja, rege a organização e atividade do Estado considerado em si mesmo (direito constitucional) em relação com outro Estado( direito internacional) e em suas relações com particulares, quando procede em razão de seu poder soberano e atua na tutela do bem coletivo(direitos administrativo, tributário e processual” (DINIZ, 2005 p. 201 v.2).

na legislação processual, incrementando, assim, o acesso à Justiça de forma efetiva, verificando as barreiras e buscando soluções.

O acesso à Justiça, inicialmente, limitava-se à advocacia gratuita nos tribunais; mais tarde, passou à defesa de direitos coletivos e difusos e, em uma terceira fase, foi ampliada para discussão sobre novos tribunais, como, por exemplo, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os Juizados Itinerantes.

O tema assistência judiciária e justiça gratuita constitui formas de acesso à Justiça e são importantes para a compreensão dos trabalhos realizados nos Núcleos de Práticas Jurídicas.

Faz-se necessário que se compreenda que há diferença entre justiça gratuita e assistência judiciária, conforme esclarece Pontes de Miranda (1981, p. 111):

Assistência Judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A Assistência Judiciária é organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.

Como apontada acima, essa diferença existe, sendo que a assistência Judiciária é a organização estatal para atendimento financeiro aos hipossuficientes, podendo estender-se à organização judiciária particular, como é o caso dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito. Assistência gratuita representa benefícios que, pessoas economicamente hipossuficientes, recebem do Estado, pela insuficiência financeira comprovada.

Prevê, a Constituição Federal, em seu Art. 5º, a assistência gratuita aos cidadãos economicamente hipossuficientes, conforme se vê no inciso LXXIV – “ o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ao Estado, mediante instituição das Defensorias Públicas e da legislação da Justiça gratuita, cumpre a determinação do texto constitucional, dando ao economicamente carente condições de pleitear e defender seus direitos, no Poder

Judiciário.

Moraes (2011, p.404) expõe que o dever do Estado é garantir ao cidadão o que a Constituição Federal tem como princípios básicos e fundamentais, nos seguintes termos:

A Constituição ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos princípios constitucionais, tais como devido processo legal, ampla defesa, contraditório e principalmente, pleno acesso à justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um Direito Público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permitir pagar honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família.

A assistência judiciária é necessária para que o cidadão esteja em igualdade de condições com adversários que tenham condições de custear o processo, tanto na posição de autor<sup>23</sup> de uma ação quanto na de réu<sup>24</sup>, no Poder Judiciário.

O processo judicial, no Brasil, é caro e distante para a maioria dos brasileiros, que não possuem renda suficiente para o seu custeio, que compreende o pagamento de verbas ao Poder Judiciário, chamadas custas processuais e honorários advocatícios e periciais aos profissionais que deverão assisti-lo.

Por expressa determinação legal, no Art. 3º, da Lei n. 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:  
I – das taxas judiciárias e dos selos;  
II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;  
III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;  
IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder

---

<sup>23</sup> Autor; “[...] parte que provoca a atividade jurisdicional, promovendo um feito contencioso, movendo ação contra outrem, pleiteando o cumprimento de uma obrigação o respeito a um direito seu. [...]” (DINIZ, 2005 p. 419 v.1)

<sup>24</sup> Réu:” Aquele contra quem se propõe uma ação judicial”(DINIZ, 2005 p. 235 v.4).

público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;  
V - dos honorários de advogado e peritos. [...]

A lei brasileira, mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, já previa a assistência total a todo aquele que comprovasse não poder pagar honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família, mediante declaração de próprio punho, chamado, pelos teóricos e pela jurisprudência, de declaração de pobreza.

As despesas com a defesa do cidadão economicamente hipossuficiente, de ordem civil e penal ficam a cargo do Estado, com as Defensorias Públicas e com as assistências judiciárias, proporcionadas por Instituições de Ensino Superior.

Para a utilização da assistência judiciária gratuita, por previsão legal, não é necessário que o cidadão seja pobre, mas que, no momento de utilizar-se da jurisdição, não tenha condições de custear a demanda, ou seja, a ação que pretende propor, conforme a Lei n. 1060/50<sup>25</sup>:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Como se vê, são beneficiários da justiça gratuita, os brasileiros ou os estrangeiros, cuja situação econômica não permita pagar as custas processuais e honorários advocatícios, comprovando a hipossuficiência, por meio de assinatura na petição inicial ou em um outro documento. Essa comprovação se dá por exigência do Art. 4, da Lei n. 1.060/50, por escrito, assinada por aquele que solicita os benefícios da assistência jurídica gratuita<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> A Lei n. 1060/50 de 05 de fevereiro de 1950 estabelece requisitos para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

<sup>26</sup> Art. 4º da Lei n. 1.060/50. “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (Vade Mecum, p. 1.091)

A jurisprudência entendeu que os benefícios da justiça gratuita não constituem um direito somente de brasileiros e estendeu seus efeitos ao estrangeiro não residente no Brasil, podendo, dessa forma, ser atendido pela Lei n.1060/50:

ESTRANGEIRO - IGUALDADE DE DIREITOS DOS CIDADÃOS BRASILEIROS – DEVIDO PROCESSO LEGAL. A Constituição garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, mesmo quando a permanência destes for temporária, igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive quanto ao devido processo legal, assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (TRF4<sup>ar.</sup>, HC 2000.04.01.0040508-2/RS, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro, 1<sup>a</sup> T.m, DJ 05.07.00 0. 223). MS E ESTRANGEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. A Turma, ao julgar recurso extraordinário, manteve acórdão proferido pelo TRF 3<sup>a</sup> Região que assegurara a estrangeiro não residente no País o direito de impetrar mandado de segurança (STF, RE 215.267-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1<sup>a</sup> T., Informativo STF 225).

Os tribunais, aplicando o disposto na Carta Magna, dão igualdade de tratamento aos brasileiros e estrangeiros, no que tange aos direitos de acesso à Justiça, na modalidade de assistência judiciária, proporcionando a eles, ainda que temporariamente no País, a mesma assistência judiciária que aos brasileiros. A Lei n. 1.060/50 não exige prova inequívoca de pobreza ou da necessidade de concessão dos benefícios de justiça gratuita, contenta-se com a declaração da parte afirmando que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Art. 4<sup>o</sup>, *caput*). A Lei n. 7.115/83, que dispõe sobre prova documental e para comprovar suas condições financeiras nos processos cíveis, estabelece em seu Art. 1<sup>o</sup>:

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

A ressalva referida no parágrafo único, do artigo supracitado, é tão somente voltada para os “bons antecedentes” constantes do *caput* até, porque, no processo penal, expressa-se, por meio de Certidão de Antecedentes Criminais, e

não seria mesmo aceitável que pudesse o réu prestar, por meio de declaração, informações a seu respeito.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, firmando jurisprudência, na qual exige apenas a declaração de pobreza (insuficiência de recurso):

CONSTITUCIONAL – ACESSO A JUSTIÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI 1.060/50. CF, ART. 5º, LXXIV. I – A garantia do Art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não, revogou a de assistência judiciária gratuita da lei 1.060/50 aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à Justiça (CF, Art. 5º, XXXV). II – RE não conhecido (STF, RE 205.029/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28-02-97 p. 4080).

Para o processo civil, basta a declaração de próprio punho de que a pessoa que requer os benefícios da justiça gratuita não possui condições financeiras para pagar advogado e custas dos processos.

Theodoro Júnior (2004 p.310-1) entende que beneficiário de justiça gratuita não é somente o miserável, e, assim, escreveu:

Não há razão para negar a incidência dos benefícios da assistência judiciária no juízo sucessório. Muitas vezes, famílias pobres não dispõem de outro bem que a própria morada deixada pelo *de cuius*. Exigir que se venda o imóvel para custear o processo sucessório seria suprema injustiça e total subversão dos propósitos inspiradores do salutar instituto da justiça gratuita. Reiterados, por isso, os pronunciamentos da jurisprudência em prol da aplicação da assistência judiciária ao arrolamento ou inventário, sempre que a viúva, por exemplo, seja miserável e não disponha de recurso “para custear as despesas com o inventário dos bens deixados por seu marido”

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo pronunciou-se a respeito de quem pode ser beneficiário da justiça gratuita:

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando um recurso contra decisão que negara a assistência judiciária pelo simples fato de existirem bens a inventariar, proclamou: “em tese sustentada no despacho recorrido não encontra respaldo na sistemática legal. A lei diz expressamente que se considera necessitado, para os fins legais,



todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, O simples fato de ser o interessado possuidor ou proprietário de um imóvel não afeta sua condição de necessitado, na acepção restrita da lei, mesmo porque a exigência do pagamento das custas pode ser feita posteriormente, nos termos do Art. 12 da Lei nº 1.060, uma vez que o devedor possa satisfazer esse ônus (THEODORO JUNIOR, 2004 p.269)

Entende-se que a palavra miserabilidade, de origem latina *miserabilis*, significa digno de compaixão ou que merece compaixão, sendo inadequada para indicar a hipossuficiência econômica (SILVA, 2004, p. 919). Como os tribunais já se pronunciaram:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – A gratuidade judiciária visa estabelecer a igualdade entre partes no processo (Art. 125, I, do CPC). Não se exige do litigante a condição de miserabilidade para ser credor do benefício, mas que se enquadre na pobreza jurídica. Embargos acolhidos. (TJRS – E1 70001175215 – 3ª Gr. De C.Civ. – Rel. Des. Clarindo Favretto – J. 17.11.2000).

O emprego da palavra miserável não é o mais adequado, porque a palavra tem o significado de extrema pobreza, de miséria, indigente, apesar de Maria Helena Diniz (2005, p. 284) empregá-la como sinônimo de pessoa que não tenha recursos para pleitear seus direitos em juízo. Entretanto, a lei não chega a esse extremo, prevê que as pessoas que não disponham de dinheiro suficiente para pagar custas e honorários advocatícios, sem tirar do seu sustento ou de sua família, sejam beneficiadas com a gratuidade.

Os teóricos e os tribunais posicionaram que o cidadão que faz jus à justiça gratuita é aquele que, no momento de pagar os custos de um processo, não dispõe de rendimentos suficientes e que não é necessário que não tenha nenhum bem em seu nome, ou não seja proprietário de imóvel. Portanto, pode ser beneficiário da isenção de custo todo cidadão que não possuir rendimentos suficientes para uma subsistência digna.

O Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, inciso LXXIV, não faz diferença entre pessoa jurídica ou pessoa física, permitindo o acesso ao Judiciário, com os benefícios da justiça gratuita a todas as pessoas.

Também as pessoas jurídicas, consideradas sem fins lucrativos, ou seja, pessoas jurídicas, cuja finalidade não é o lucro para seus diretores, podem ter acesso à Justiça gratuita, entretanto, se faz necessário a comprovação da necessidade por meio de declaração de pobreza.

Para Moraes (1984, p.28), a legislação infraconstitucional que trouxe ao Brasil o acesso à Justiça prevê que todos têm direito à pretensão jurisdicional<sup>27</sup> independente de classe social, como se transcreve:

O asseguramento do direito de acesso de todos à prestação jurisdicional, independentemente de suficiência de recursos permaneceu, no mundo moderno, mantidas as peculiaridades locais, como um dos principais objetivos das legislações próprias, aperfeiçoadas, sob o influxo de novas concepções sócio jurídicas, econômicas, e políticas, embora ainda sejam registrados bastante primários de ajuda legal.

A possibilidade de acesso gratuito, proporcionado pela assistência judiciária, permite ao cidadão o exercício da própria cidadania.

Para os teóricos, é preciso dar aos indivíduos possibilidade e acessibilidade, como nos Juizados Especiais, em que é dispensável o acompanhamento de advogado, no entanto, não é recomendado, conforme alerta Cappelletti e Bryant(1998, p. 100), “[...] não basta permitir a parte que compareça sem advogado, porque o adversário pode se fazer acompanhar de um profissional e obter, assim, vantagem potencialmente decisiva”.

O acompanhamento de um advogado, profissional que tem conhecimentos técnicos de direito, portanto, com condições de vencer o processo, é que pode dar real assistência à pessoa que esteja em juízo.

Para Santos (1997, p. 48), a desigualdade social e econômica são fatores complicadores e aliados à burocracia e complexidades das leis e dificultam o acesso à Justiça. Segundo o autor, as dificuldades podem ser divididas em três, em primeiro lugar:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação a administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causa próxima não apenas fatores econômicos, mas também fatores

---

<sup>27</sup> Pretensão jurisdicional tem sentido de resposta do Poder Judiciário por meio de uma sentença.

sociais e culturais [...]. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico.

A primeira dificuldade do acesso à Justiça está nas diferenças das classes sociais e que, em consequência do desconhecimento de seus direitos, acabam por não procurarem solução jurídica.

Em segundo lugar, para Santos (1997, p. 49), os mais hipossuficientes economicamente não recorrem ao Poder Judiciário, isto é, não procuram um advogado para propor a ação cabível e buscar uma possível solução para seu conflito.

[...] Em segundo lugar, mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes mais baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal [...]

A segunda dificuldade consiste na procura dos que, mesmo conhecendo seus direitos, hesitam em procurar o Poder Judiciário. Em terceiro lugar, no entender de Santos (1997, p. 49), há alguns fatores complicadores, como:

Em terceiro lugar e último lugar, verifica-se que o reconhecimento do problema como problema jurídico, e o desejo de recorrer aos tribunais para resolver não são suficientes para que a iniciativa seja de fato tomada. Quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão mesmo é provável que conheça um advogado ou que tenha amigos que conheçam advogado, menos provável é que saiba onde e como e quando pode contratar o advogado, e a maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.

Não é somente a renda baixa das pessoas que dificulta o acesso à Justiça. O desconhecimento e a distância dos órgãos de atendimento são, também, fatores complicadores.

Para os teóricos, a jurisdição não possui o papel apenas jurídico, mas finalidade social e política. Kôroku (2001, p.130) cita Ada Pelegrine Grinover, que expõe o pensamento de Candido Rangel Dinamarco, nos seguintes termos:

[...] não tem apenas finalidades jurídicas (atuação de direito

objetivo), mas também finalidades políticas e finalidades sociais. Finalidades sociais que são exatamente para dirimir o litígio com a Justiça, com a Justiça material para a qual se tende através do processo. E também escopos políticos que são os inerentes à participação, uma vez que a participação não somente se amplia com esforço da idéia do contraditório dentro do processo, mas passa a significar a participação política do próprio cidadão por intermédio do instrumento processo.

Cabe ao Estado, mediante instalação das Defensorias Públicas Estaduais e da Defensoria Pública da União, propiciar aos cidadãos o acesso ao devido processo legal e efetivação dos direitos materiais, por meio de atendimento jurídico e Judiciário aos que não possuem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

A assistência judiciária é dever do Estado, como afirmam Pinsky J. e Pinsky C. (2005, p. 563): “Em nosso país, a promoção da cidadania depende do poder do Estado de implementar políticas públicas, assegurando a todos os brasileiros o exercício de seus direitos”

O Estado tem o dever de propiciar ao cidadão o acesso à Justiça e, por sua vez, a sociedade deve participar de modo ativo. As Instituições de Ensino Superior que possuem Curso de Direito, mediante os Núcleos de Prática Jurídica obrigatórios para o aprendizado do aluno, tema abordado a seguir, têm-se colocado à disposição do cidadão e do Estado para complementar e suprir a grande demanda de justiça gratuita.

## 2.2 ORGANIZAÇÃO DOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Os Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior, em geral, são órgãos obrigatórios, conforme disposição da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e Cultura (MEC), vinculados ao Curso de Direito, com atribuições de realizar atividades práticas da vida do profissional de Direito, englobando as diversas áreas de atuação.

A resolução n. 3, de 1972, do então Conselho Federal de Educação, instituiu a disciplina Prática Forense, sem estabelecer carga horária mínima. E essa disciplina era ministrada de forma teórica, em muitas Instituições de Ensino Superior.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas tornaram-se obrigatórios com o advento da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, assim disciplinada:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º o núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

As diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos, fixadas no Art. 10, Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, estabelecem a carga horária mínima de trezentas horas de atividades práticas, coordenadas por professores do curso de Direito, devendo conter atividades da advocacia, magistratura, Ministério Público e outras áreas de atuação dos profissionais do Direito, podendo haver convênios com outros órgãos de serviços jurídicos e os Núcleos de Prática.

As atividades dos alunos matriculados em estágios compreenderão a elaboração de peças processuais, acompanhamentos de processos reais, audiências e visitas aos órgãos de atuação dos profissionais do Direito. Destaca-se que todas essas atividades devem ocorrer sob a supervisão do professor orientador do estágio, conforme o Art. 11, da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, estabelece:

As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões,

visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

A finalidade principal da instituição dos Núcleos de Práticas Jurídicas é a do aprimoramento do ensino superior jurídico e, também, o conhecimento da realidade social por meio do diálogo com as populações atendidas.

A Instrução Normativa n. 3, de 05 de dezembro de 1997, editada pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - CEJ), em seu artigo primeiro, regulamenta os artigos 10 e 11, da Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do então Conselho Federal de Educação, relativamente aos estágios:

Art. 1º O Estágio de Prática Jurídica que desenvolve as atividades práticas previstas nos Arts. 10 e 11 da Portaria 1.886/94 do MEC, tem as seguintes características:

- I - é curricular e de formação prática para todas as profissões jurídicas;
- II - exige o total mínimo de 300 horas de atividades exclusivamente práticas;
- III - reserva-se, exclusivamente, para alunos matriculados no respectivo curso jurídico;
- IV - é obrigatório para a conclusão do curso;

As atividades práticas fazem parte do currículo e devem ser regulamentadas, tendo as cargas horárias divididas e quantificadas nos regimentos dos Núcleos de Práticas Jurídicas.

O Conselho Nacional de Educação, na Câmara de Educação Superior, ao editar a resolução (CNE/CES) n. 9, de 29 de setembro de 2004, institui diretrizes para os cursos de direito e, em especial, o:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

[...]

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

A legislação introduziu o Estágio de Prática Jurídica para que os acadêmicos tenham atividades que possibilitem integração da teoria com a prática.

O atendimento aos cidadãos tem que ser caracterizado pela qualidade e não pela quantidade de pessoas ou casos atendidos, pois o dever de atendimento é do Estado, por meio da Defensoria Pública e não das Instituições de Ensino Superior com os Núcleos de Práticas Jurídicas que tem como compromisso direto a preparação de profissionais habilitados ao exercício da profissão e, indiretamente, possibilitar ao hipossuficiente economicamente acesso ao Poder Judiciário.

Os trabalhos realizados pelos Núcleos de Práticas Jurídicas têm uma função social relevante, pois desafoga as atividades das Defensorias Públicas dos Estados, na medida em que auxilia no atendimento das demandas judiciais aos que necessitam, como os serviços prestados pelo NUPRAJUR, tema abordado no terceiro capítulo desta dissertação, com suas características, regimento interno e relação com o Desenvolvimento Local.

### CAPÍTULO 3

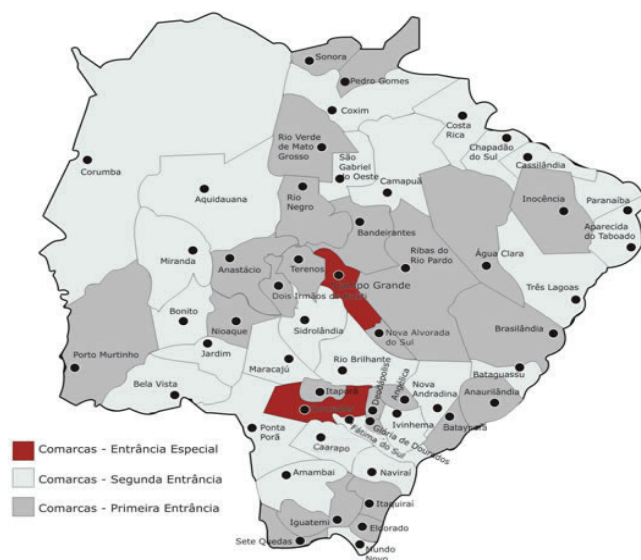
## O NUPRAJUR NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS)

O NUPRAJUR, da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), é composto por discentes, docentes e funcionários que prestam serviços à população nos conflitos de ordem jurídica e se enquadram nos requisitos da lei e no estatuto do núcleo.

Este capítulo analisa a organização do NUPRAJUR/UCDB, seus antecedentes históricos, atuação dos estagiários, professores e funcionários, no atendimento à população economicamente hipossuficiente, e de que forma pode proporcionar ao cidadão o acesso à Justiça e Desenvolvimento Local.

A comarca de Campo Grande (MS) foi escolhida para delimitação do trabalho, pois constitui a área de atuação judicial do NUPRAJUR/UCDB. No mapa abaixo, pode-se verificar a distribuição das comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul (MS).

Mapa das Comarcas de Mato Grosso do Sul



Fonte: site do TJMS, acessado em 26 de julho de 2012

Conforme se vê no mapa acima, o Município de Campo Grande (MS) é considerado uma entrância especial que para Diniz (2005) significa; “Categorias hierarquizadas circunscrições judiciárias”, ou seja, as entrâncias são degraus na



carreira de um Juiz e classificação das Comarcas. Uma Comarca será de primeira entrância se pequeno for o número de processos que lá existem e pouca for a sua importância política. Será de segunda entrância se já tiver um número mais elevado de processos e maior importância política e, assim por diante. O Município de Campo Grande (MS) é considerado, pelo Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul, como uma categorial especial de circunscrição judiciária, considerado o número de processos e sua importância política maior que de primeira e segunda entrância.

### 3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Para melhor entendimento da pesquisa, necessário discorrer sobre os antecedentes históricos do NUPRAJUR/UCDB<sup>28</sup>. A Faculdade de Direito de Campo Grande (MS) foi autorizada a funcionar no ano de 1965 e unificada com as demais faculdades pela Missão Salesiana de Mato Grosso, no ano de 1970. O Regimento Unificado foi aprovado pelo então Conselho Federal de Educação, em 1975, com a alteração do nome para "Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso" (FUCMT)

Com o nascimento da FUCMT, foi fundada a ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOM BOSCO, pelo Pe. José Scampini, que delegou sua estruturação ao, na época, secretário das Faculdades de Filosofia e Letras, Professor Adhemar Mombrum de Carvalho Filho.

O Pe. Tomaz Ghirarderlli, considerado o “sacerdote dos pobres e dos enfermos”, foi o maior incentivador do atendimento às pessoas hipossuficientes economicamente de Campo Grande (MS), cedendo uma sala, para atendimento ao público, ao lado da sacristia, no prédio da Rua 14 de Julho, transformando em sala de espera a própria sacristia, sendo, o ADVOGADO responsável pelo atendimento, o Sr. Juvêncio Cesar da Fonseca.

A criação da Assistência Jurídica Dom Bosco tinha por finalidade assistir jurídica e moralmente as pessoas que, comprovadamente, eram economicamente hipossuficientes, segundo os postulados da Doutrina Social da Igreja e das leis vigentes no País, além de proporcionar, aos acadêmicos/estagiários da Faculdade

---

<sup>28</sup> Os antecedentes históricos foram retirados do site do NUPRAJU disponível em: <http://www.ucdb.br/nuprajur/index.php?main=historico>, acesso em 30 de maio de 2012, as 20:30.

de Direito (FUCMT) de Campo Grande (MS), experiência profissional na esfera civil e penal, sobre as quais não havia exigência legal, sendo facultativa aos Cursos de Direito.

No período de 1980 a 1984, a assistência Jurídica Dom Bosco passou a atender a população no Fórum de Campo Grande (MS), em salas anexas à Defensoria Pública. Entretanto, como o espaço não era adequado para ampliar as dependências, a FUCMT comprou um terreno ao lado da própria Faculdade de Direito, na Rua 13 de Maio, nº 3505, sendo as instalações totalmente adaptadas para as atividades e assistência jurídica, inaugurando em março de 1986.

Figura n.1 Solenidade de inauguração da Assistência Jurídica Dom Bosco na rua 13 de maio n. 3505



Fonte: Site NUPRAJUR, acesso em 26 de julho de 2012, às 15h35min.

Em 30 de dezembro de 1994, o MEC editou a Portaria nº 1886, que, em seu Art. 10, passa a prever a obrigatoriedade dos estágios. Para cumprimento do disposto na legislação federal, o Reitor da UCDB editou a Portaria da Reitoria nº 005/96, e a Assistência Jurídica Dom Bosco, que oferecia prática real, uniu-se com o Cartório do Estágio, que oferecia prática simulada, até então, setores distintos. Ainda, organizou o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), estabelecendo que participassem do quadro de estagiários os acadêmicos matriculados nos sétimos, oitavos, nonos e décimos semestres.

Com as modificações trazidas pela portaria do MEC e pela portaria da Reitoria, o espaço físico existente tornou-se insuficiente, pois o estágio, até então, não era obrigatório e o número de alunos inscritos era pequeno. Com a obrigatoriedade do estágio, houve aumento dos inscritos e fez-se necessária nova ampliação do espaço físico.

O NPJ instalou-se no novo endereço, em Julho de 1996, passando a ter salas individualizadas para atendimento ao público, dois computadores para elaboração das peças processuais e integração dos estágios dos Cursos de Direito, Serviço Social e Psicologia, possibilitando proximidade e intercâmbio dos acadêmicos/estagiários e análise dos conflitos, na esfera jurídica, social e/ou psicológica.

A atuação integrada entre os diferentes cursos encaminhou para uma divisão de tarefas, assumindo a triagem no atendimento e a ajuda no estudo da origem dos problemas, necessidade de encaminhamento, para atendimento psicológico e social, observados os critérios estabelecidos para atendimento dos hipossuficientes, os acadêmicos/estagiários do Curso de Serviço Social e do Curso de Psicologia. Além, do encaminhamento para o atendimento jurídico, tanto na atuação preventiva de conflitos, informações sobre os direitos e/ou obrigações dos cidadãos como na propositura de ações no Poder Judiciário, se fosse o caso.

Nessa fase, o cartório passou a ter um funcionário contratado para atendê-lo. O próprio funcionário, por meio do computador, com programas já definidos, lançava os diversos andamentos nos feitos. A página do NUPRAJUR, na internet, passou a ser utilizada, tanto pelo próprio NUPRAJUR, na divulgação dos trabalhos e notas, quanto pelos alunos, para saberem dos trabalhos, como, data de entrega e quais são os relatórios e como devem ser feitos; as audiências reais quando e o que deve ser relatado; e as páginas dos docentes com seus trabalhos de textos.

Figura nº 2 Instalação do espaço físico da Assistência Jurídica Dom Bosco, na Rua Antônio Maria Coelho, nº 925



Fonte: Site NUPRAJUR, acesso em 26 de julho de 2012, às 15:35 horas.

A partir de fevereiro de 2001, com a efetivação da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), o NPJ passou a funcionar no campus universitário, na Av. Tamandaré n. 6000. Em 2003, houve modificações estruturais no NPJ, passando, a sigla de NPJ, para NUPRAJUR.

Figura nº 3 Fachada da Assistência Jurídica Dom Bosco, na Av. Tamandaré, nº6.000



Fonte: Fotografada pela autora.

Até ano de 2008, no NUPRAJUR, eram ministradas as disciplinas de estágio supervisionado I e II, referente à área penal e estágio supervisionado III e IV. A partir do ano de 2009, a disciplina Prática Processual I e II passou a integrar o NUPRAJUR, portanto, as atividades práticas que eram realizadas, a partir do 7º semestre, passaram a ser realizadas a partir do 5º semestre.

### 3.2 COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DO NUPRAJUR

O Núcleo de Prática Jurídica esteve composto, no ano de 2012, por: supervisor, orientadores da área cível e penal. Contou com quatro advogados, para ajuizamento e acompanhamento das ações, e seis funcionários administrativos.

Há um regulamento que dispõe sobre o funcionamento do NUPRAJUR, cujo Art. Estabelece que 1º:

O Núcleo de Prática Jurídica (NUPRAJUR) subordinado ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), com sede no Campus Universitário da UCDB, em Campo Grande (MS), sito à Avenida Tamandaré, 6000, Jardim Seminário, é composto pela Assistência Jurídica e Cartórios Jurídicos.

O regulamento estabelece que o NUPRAJUR deve ser composto por dois setores com funções distintas, a assistência jurídica, setor que concentra as atividades jurídica, mediante atendimento de clientes por acadêmicos, e os cartórios jurídicos, setor onde são realizadas atividades de prática simulada.

As atribuições dos supervisores da área civil e área penal têm, segundo o regulamento de funcionamento, a saber: “Art. 3º Aos supervisores das áreas jurídicas específicas, compete à efetiva realização dos seus objetivos, cujas atribuições estão definidas no artigo 4º da Portaria nº 005/96, modificada pela Portaria nº 005/96 da Reitoria”.

O estágio é dividido em estágio penal e estágio civil, sendo função dos supervisores zelar pelo cumprimento das atividades de atendimento ao público e atividades envolvendo os acadêmicos, para tanto, auxiliam o supervisor do

NUPRAJUR com a adequação de horários, ementa e atividades relacionadas aos discentes.

Os alunos do curso de Direito, a partir do quinto semestre, passam a frequentar o NUPRAJUR, para atividades práticas simuladas e efetivas. Tais como: peticionar, atender clientes etc.

Os alunos do quinto e sexto semestre, frequentando as disciplinas prática processual I e II, o sétimo e oitavo semestre, as disciplinas de estágio supervisionado I e II, e o nono e décimo semestres, as disciplinas de estágio supervisionado III e IV, conforme previsto no Art. 4º do regulamento:

Art. 4º. Pertencem obrigatoriamente aos quadros de estagiários do NUPRAJUR os acadêmicos regularmente matriculados no 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º semestres do Curso de Direito. O estágio realizado pelos alunos dos 5º e 6º semestres, consistirá no cumprimento das atividades de PPC – I e II e PPP - I e II,.

§ 1º - A frequência ao estágio na carga horária mínima de 380 horas de atividades práticas, simuladas e reais é obrigatória.

§ 2º - O estagiário deve cumprir 100% da carga horária de seus respectivos estágios supervisionados.

Com a mudança ocorrida no ano de 2009, as aulas de prática processual, civil e penal, ministradas fora do NUPRAJUR, passam a integrar as atividades de estágio. Para isso, foram criadas duas salas de aulas com computadores utilizados individualmente durante as aulas.

Figura n.4 Sala de Aula do NUPRAJUR



Fonte: Fotografada pela autora.

A sala está equipada com trinta e duas máquinas (computadores) para que o estagiário, individualmente, possa redigir peças sob a supervisão do professor/orientador, de prática processual. Nessa sala, são elaboradas petições simuladas para que o aluno aprenda a redação técnica jurídica, ou seja, em diversos tipos de ações, tanto na área cível quanto na área penal, como, por exemplo, ação de divórcio, liberdade provisória etc.

As atividades são obrigatórias e, durante as disciplinas, o acadêmico é capacitado com atividades simuladas e preparado para as atividades reais, que acontecerão a partir do sétimo semestre, com os estágios supervisionados, que vão do atendimento ao cliente até as petições e peças processuais reais.

Figura n.5 Sala de Aula do NUPRAJUR – estágio supervisionado I, II, III, e IV.



Fonte: Fotografada pela autora

Nas salas de aulas do estágio supervisionado, são matriculados, no máximo, oito alunos, que atuarão nos processos reais das pessoas hipossuficientes atendidas no NUPRAJUR.

Destaca-se que, no estágio supervisionado, o acadêmico atende ao público, recolhe os documentos necessários à propositura da ação e elabora a petição cabível.

As aulas e atendimentos seguem o regulamento na seção III, que regulamenta as funções dos professores e orientadores, em relação aos alunos do NUPRAJUR:

Art.5º. São atribuições dos Orientadores da área jurídica:  
I- Orientar os trabalhos técnicos dos estagiários em seus respectivos ramos do conhecimento jurídico, prestando-lhes assessoramento



pessoal e direto no atendimento ao cliente, por intermédio do estagiário na elaboração dos expedientes e solução dos casos ;  
II- Representar o cliente judicial e extrajudicialmente nas causas assumidas pelo NUPRAJUR;  
III- Orientar os estagiários no contato com os serventuários judiciais e extrajudiciais;  
IV- Avaliar os seus orientados.

O funcionamento do NUPRAJUR ainda conta com o auxílio dos advogados, que têm como atribuição o estabelecido no Art. 6º, do regulamento do NUPRAJUR, com sentido de “Desempenhar suas atribuições acompanhando os clientes do NUPRAJUR, perante os órgãos judiciais e extrajudiciais”. Esses advogados são os responsáveis pelo acompanhamento dos clientes quando eles se dirigem a órgãos externos, como, Fórum, delegacia e Presídios, podendo, os acadêmicos, acompanhá-los, conforme orientação dos professores de estágio supervisionado. Também são responsáveis pelos andamentos dos processos, na falta dos professores titulares, como, férias e recessos acadêmicos.

O NUPRAJUR conta, ainda, com auxiliares administrativos, divididos em secretaria e cartório, segundo o que normatiza o Art. 7º, do regulamento “Todo apoio ao desenvolvimento será exercido pelo pessoal administrativo lotado e em seu exercício no NUPRAJUR”.

A secretária do NUPRAJUR tem como função principal o auxílio das funções discentes, sendo responsável pelas matrículas, publicação da frequência acadêmica e publicação das notas.

Figura n. 6: Foto da sala da secretaria



Fonte: Fotografada pela autora

O cartório jurídico tem a função de organizar os trabalhos da prática simulada e possui, em sua estrutura e finalidades, o que está fixado no:

Art.8º. O Cartório Jurídico têm como finalidade precípua o ensino prático do direito, conjugados com a pesquisa científica das diversas disciplinas do currículo pleno, e, com fatos reais ou hipoteticamente elaborados, observando o seguinte:

I - As atividades do estágio propostas pelos Cartórios Jurídicos serão desempenhadas em conjunto com as demais atividades exercidas na Assistência Jurídicas Dom Bosco (AJDB);

II - Os estagiários receberão periódica e tempestivamente os temas para desenvolvimento de suas pesquisas, os quais poderão versar sobre matérias extracurriculares;

III - As atividades de pesquisa do estagiário devem ser embasadas na lei, doutrina e jurisprudência;

O cartório tem a função de organizar os trabalhos dos alunos e concentra a organização da prática real, ou seja, arquiva, controla e encaminha os processos reais, cujas peças processuais são realizadas pelos alunos.

Figura n.7 cartório jurídico e do NUPRAJUR.



Fonte: Fotografada pela autora

Os estágios são divididos nas áreas cível e penal, compreendendo, cada uma, a carga mínima de 72 horas/ aulas, como se vê:

Art.9º. O estágio nos Cartórios Jurídicos desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

- I - Estágio Penal- (primeira etapa), sétimo e oitavo semestres, com duração mínima de 72 horas/aulas;
- II - Estágio Cível- (segunda etapa), nono e décimo semestres, com duração mínima de 72 horas/aulas.

As atividades desenvolvidas pelos alunos do estágio supervisionado estão relacionadas no regulamento, em seu Art. 11:

Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nos Cartórios Jurídicos serão assim distribuídas:

- I - Elaboração de pesquisas jurídicas, redação de peças e atos profissionais e atos processuais;
- II - Audiências reais relatadas;

- III - Petições simuladas, consubstanciadas nos fatos e nos fundamentos jurídicos, na doutrina e na jurisprudência, relatórios de processos;
- IV - Acompanhamento de processos judiciais e administrativos, diligências, audiências, visitas aos órgãos que desenvolvam atividades relacionadas ao estágio;
- V - Participação em audiências e júri simulado.

A totalidade da carga horária é utilizada para pesquisas e elaborações de peças processuais, das diversas áreas do Direito.

Art. 24. As atribuições dos estagiários de Direito são:

- I - Participar das ações desde o início, assistindo as audiências, obrigatoriamente, dando prosseguimento ao feito até o final da sentença ou acórdão, enquanto estagiário da área;
- II - Seguir, à risca, as normas do NUPRAJUR estabelecidas para atendimento ao público;
- III - Prestar atendimento aos clientes exclusivamente nas dependências do NUPRAJUR
- IV - Coletar assinatura do cliente nas pastas quando este não tiver mais interesse nos serviços do NUPRAJUR, com prévia ciência do professor /orientador.
- V - Atender os casos encaminhados pelo professor/orientador, ficando vedado à escolha de clientes ou causas.
- VI - Não repassar casos aos colegas sem prévia anuência do professor/orientador.

Os alunos do estágio supervisionado têm a responsabilidade de atuação nos processos reais; para tanto, atendem clientes em salas especiais, colhem assinatura nas procurações e declaração de hipossuficiência financeira e encaminham os casos, após discussão, com os professores/orientadores.

Figura n. 8 Salas de atendimento ao cliente



Fonte: Fotografada pela autora

Após o conhecimento da estrutura e funcionamento do NUPRAJUR, do corpo docente e discente, é necessária a compreensão do atendimento ao cidadão que, buscando os serviços prestados pelo NUPRAJUR, torna-se cidadão/cliente.

### 3.3 ATENDIMENTO AO CIDADÃO/CLIENTE PELO NUPRAJUR

O atendimento ao público, no NUPRAJUR, realizado pelos estagiários é totalmente gratuito, conforme disposto no Regimento, nos seguintes termos do Art. 25: “É proibida, cobrança de honorários e recebimento de benefícios, a qualquer título”.

O cidadão/cliente, antes de ser atendido pelos acadêmicos/estagiários de Direito, é encaminhado pela recepcionista ao setor de Serviço Social que, mediante

entrevista realizada por acadêmico/estagiário do curso de Serviço Social, faz a análise socioeconômica do cidadão/cliente.

Figura 9: sala de recepção e atendimento ao cliente pelo setor de Serviços Social



Fonte: Fotografada pela autora

Após a triagem, são encaminhadas ao NUPRAJUR as pessoas que possuem renda familiar inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e cujo patrimônio envolvido não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Esses parâmetros não são absolutos, pois um cliente com renda superior e que se encontre em situação momentânea de hipossuficiência econômica pode ser atendido. Como exemplo dessa situação, registra-se o caso de uma pessoa que ganhe R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e que gaste quase a totalidade com uma doença familiar.

Retornando do setor de Serviço Social, a recepcionista do NUPRAJUR encaminha a um professor/orientador que esteja ministrando as aulas e ele fará a

nomeação do aluno presente para acompanhamento do caso. O atendimento se dá, geralmente, no mesmo dia que o cliente procura o NUPRAJUR; entretanto, pode ser agendado atendimento se, no horário que o cliente procura o NUPRAJUR, não houver aluno/professor disponível para atendimento.

Após a definição do professor/orientador, que também acompanhará o caso, dentre os alunos presentes, distribui-se, um para acompanhamento do caso e os demais para as pesquisas relacionadas com o assunto, envolvendo, assim, todos os alunos. Com a designação, o acadêmico atende o cliente em uma das salas de atendimento, faz as anotações e recolhe os documentos para as fotocópias necessárias e, munido desses, dirige-se à sala do professor para as orientações, e, depois de satisfeitas as exigências iniciais, agenda-se com o cliente o seu retorno, se necessário.

Munido das informações e documentação, o acadêmico estuda o caso, tem um prazo de até quinze dias para a proposta de solução, com a elaboração das peças processuais necessárias que, após as correções, será encaminhada ao Poder Judiciário.

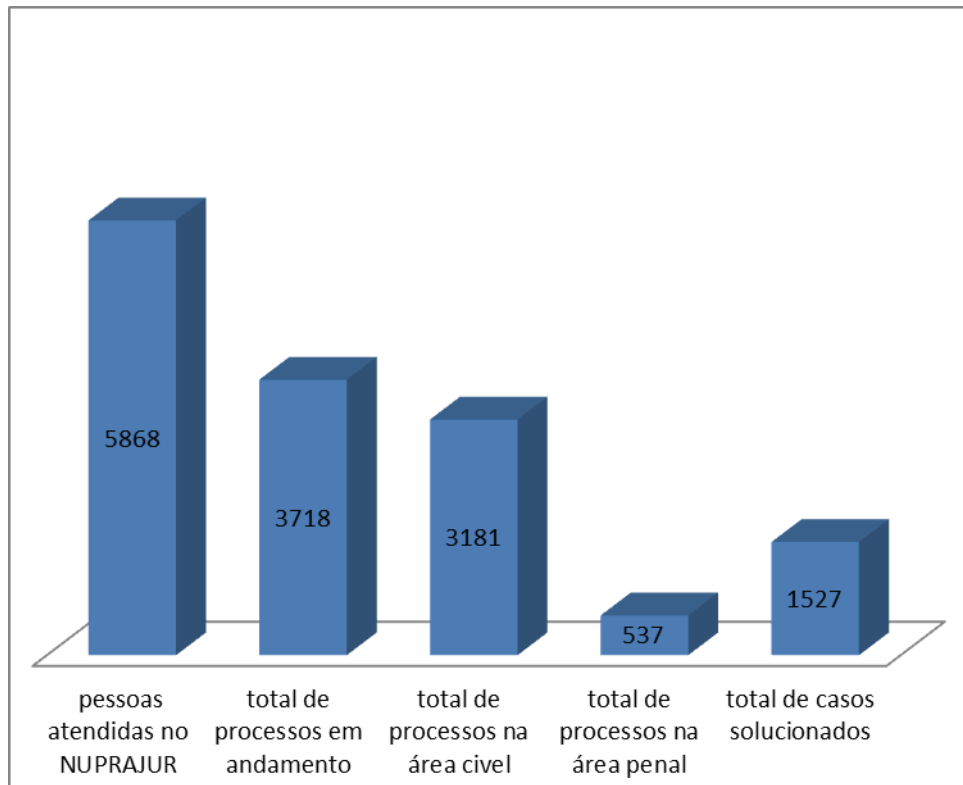
Para que se possa entender o NUPRAJUR, é necessário analisar quem, quantos e quais os casos atendidos. Nos gráficos a seguir, são analisadas e verificadas as quantidades de pessoas atendidas pelo NUPRAJUR e as quantidades de ações propostas, no período de 5 anos, que compreende de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

O período foi delimitado em cinco anos por questões metodológicas para análise documental dos dados, ou seja, a verificação das realidades e transformações com a finalidade de atribuir um significado a estes dados. Durante a pesquisa de campo foram entrevistados alunos e professores, com intuito de levantar a relevância do NUPRAJUR para Município de Campo Grande(MS).

O gráfico abaixo demonstra os números de pessoas atendidas pelo NUPRAJUR, considerando dados retirados do sistema de informações internas, fornecido pelo Setor de serviço Social. Foram atendidas, pelo Setor de estágio do Serviço Social, 5.868 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito) pessoas, número este que refere-se a pessoas encaminhadas ao Setor de Núcleo de Prática Jurídica, que, após verificação dos casos atendidos, ajuizou ou acompanhou um total de 3.718

(três mil, setecentas e dezoito) demandas judiciais, sendo divididas na área penal, com um total de 537 (quinhentas e trinta e sete) demandas e, na área civil, com um total de 3.181 (três mil, cento e oitenta e um) casos.

Gráfico n.1 Quantitativo de atendimento no período de 2007 a 2011

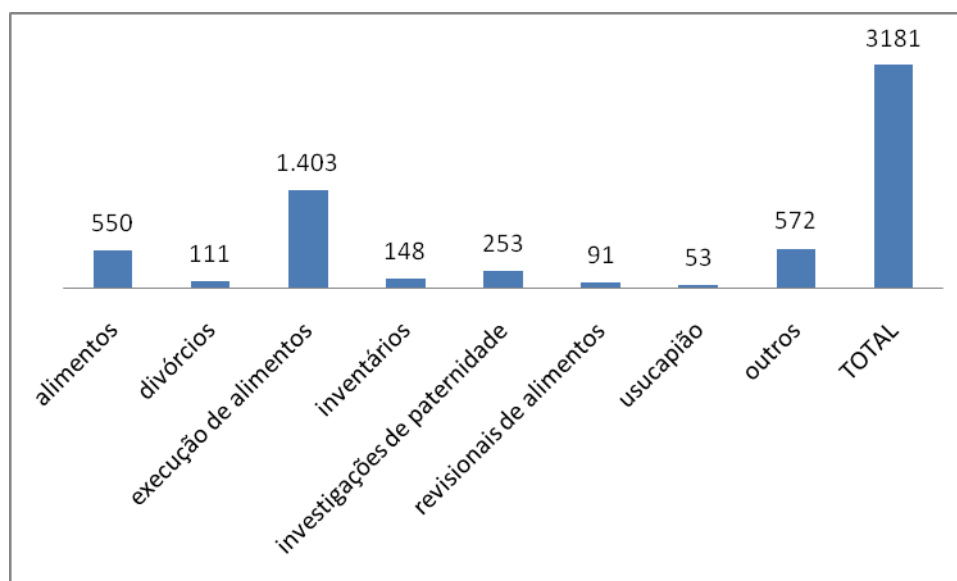


Fonte: Gráfico elaborado pela pesquisadora

A diferença entre o número de pessoas encaminhadas 5.868 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito) e 3.718 (três mil, setecentas e dezoito) de processos acompanhados dá-se por dois motivos, quais sejam: primeiro, a realidade das informações prestadas no setor de serviço social não traduzem a verdade, pois embora prestem a informação ao Serviço Social quando é solicitada apresentação da documentação necessária para o caso não são comprovadas as informações iniciais, ou seja, os clientes não informam precisamente a renda familiar ou o patrimônio pessoal; segundo, nem todos os casos encaminhados necessitam de ajuizamentos e podem ser resolvidos com a conciliação das partes envolvidas. Essas informações estão contidas nas pastas de preenchimento obrigatório pelo acadêmico, ao atender o cliente.



Gráfico n. 2: Relativo aos tipos de demandas no período de 2007 a 2011



Fonte: Gráfico elaborado pela autora

A maior procura pelo NUPRAJUR diz respeito à área de família, em especial a de alimentos e execução das prestações alimentícias. Outra área de concentração numerosa é a da investigação de paternidade, seguida pelos divórcios e pela usucapião<sup>29</sup>.

### 3.4 O NUPRAJUR E O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Não obstante o aparente conflito de interesses, e considerando que a pesquisadora é atuante no NUPRAJUR, tem-se que a pesquisa de campo deu-se com profissionais atuantes no setor, com mais de cinco anos de atuação, bem como com acadêmicos em processo de formação. Em termos metodológicos, foram adotadas entrevistas não estruturadas, com foco na significação do NUPRAJUR para a população de Campo Grande (MS).

Para a observação da relevância ou não do NUPRAJUR, foram entrevistados 9 (nove) professores, parâmetro esse que se utilizou para maior precisão nas respostas, devido ao conhecimento do funcionamento e estrutura do

<sup>29</sup> Usucapião é uma forma de aquisição da propriedade móvel ou imóvel que necessita de ação específica para a transferência de domínio e o respectivo registro.

NUPRAJUR. Quanto aos acadêmicos, foram entrevistados 56 (cinquenta e seis) acadêmicos do último ano do curso de Direito.

O primeiro aspecto analisado foi a opinião do entrevistado quanto à relevância dos trabalhos do NUPRAJUR e quanto ao serviço de assistência judiciária.

Com os professores, obtiveram-se 100% (cem por cento) de respostas afirmativas, com relação à assistência judiciária, como: “Sim, porque com isso a UCDB está cumprindo a sua função de instituição comunitária”.

Da mesma forma: “Sim, em especial pelo fato de que se atendem as necessidades das pessoas carentes que não tem condições de buscar seu direito no Judiciário”.

Alguns afirmaram que o NUPRAJUR promove acesso à Justiça e que devido a essa promoção é muito relevante, nesse raciocínio: “Muito relevante porque acredito que a assistência Judiciária do núcleo promove o acesso à justiça às pessoas carentes, sendo importante e cumprindo as regras estabelecidas na Constituição Federal”.

Nesse mesmo sentido e ampliando também a percepção para o papel de desafogar a obrigação do Estado e possibilitar o acesso à Justiça, obteve-se a seguinte resposta, por parte de um professor:

O trabalho no NUPRAJUR é relevante, pois tem caráter assistencial. A população carente, que não tem condições financeiras de constituir um advogado, pode ter sua tutela jurídica realizada sem gastos financeiros. O trabalho realizado no NUPRAJUR desafoga, um pouco, as defensorias públicas. O NUPRAJUR também estabelece confiança com sua clientela, pois a população a qualquer momento é atendida, por telefone ou pessoalmente, o que não ocorre na defensoria, visto o acúmulo de trabalhos.

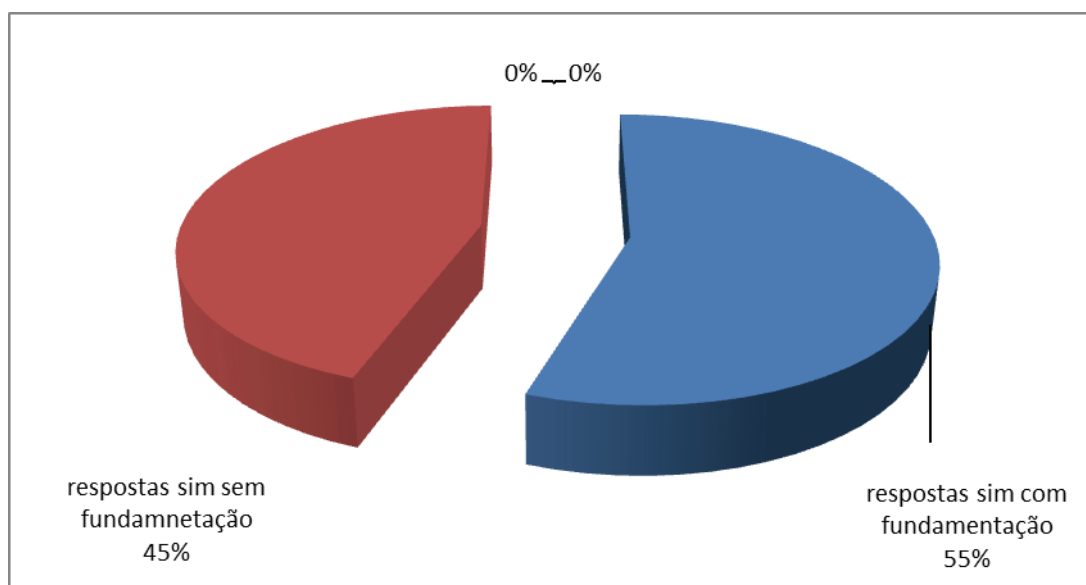
Outro aspecto abordado, nas entrevistas, foi a relevância em relação à formação do acadêmico que, ao tomar conhecimento da realidade social, desenvolve-se na formação profissional e pessoal. Como se observa na resposta colacionada, de outro professor:

Considera uma atividade muito importante, para a Universidade e Sociedade, primeiro para os alunos, nossos alunos tem a oportunidade de aprender a prática do direito, nas salas de aulas eles aprendem a teoria e no NUPRAJUR colocam em prática o

aprendizado, passando a ter contato com real com os clientes e seus familiares e trabalha com processo real, ele manifesta no processo produzindo as peças processuais cabíveis, mostrando ao professor que vai fazendo as devidas correções e neste momento os alunos estagiários verificam as próprias deficiências e fazem as devidas correções nas peças para estas possam ser protocoladas. Muito importante.

As respostas dos acadêmicos, quanto à relevância, também foram unânimes, respondendo que sim, a afirmações, como: “Sim, pois a demanda judicial é grande e nem sempre todos os cidadãos têm condições para demandar devido aos custos da ação.” e “Sim, pois além de proporcionar aos alunos a convivência com o mundo jurídico, presta uma importante assistência jurídica aos mais necessitados”, foram respostas comuns, na qual os acadêmicos afirmavam que havia relevância no atendimento e o possível acesso à Justiça. Outra resposta com a simples afirmação “sim”, sem qualquer comentário, alcançou um grande número de alunos, num total de 25 (vinte cinco), conforme gráfico abaixo:

Gráfico n. 3 Relativo às respostas dos alunos quanto à relevância dos serviços prestados pelo NUPRAJU



Fonte: Gráfico elaborado pela autora

Segundo aspecto perguntado aos entrevistados foi se existem benefícios sociais e de desenvolvimento para o Município de Campo Grande (MS), o trabalho do NUPRAJUR. Aqui, novamente, houve unanimidade de respostas, afirmando que

existem benefícios e Desenvolvimento Local, como a seguinte resposta dada por um professor:

O NUPRAJUR colabora com o desenvolvimento de Campo Grande, pois ajuda a população carente a lutar por seus direitos, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Ademais, o NUPRAJUR tem um ônibus itinerante que vai até os bairros para facilitar o acesso à justiça às pessoas que não tem meios de locomoção. Esse trabalho já proporcionou vários casamentos, levando alegria e bem estar à população carente.

Outra resposta transcrita é a da afirmação de um dos professores entrevistados: “Acredito que sim, haja vista que a carência dos menos favorecidos, seja ela de que natureza for, é minimizada com o atendimento prestado pelo NUPRAJUR na solução do problema, contribuindo sobremaneira para o aspecto social do munícipe campo-grandense”.

Durante as entrevistas, foram verificados que não há somente aspectos positivos da atuação do NUPRAJUR e que as respostas foram diversificadas nesse assunto.

O NUPRAJUR, como se pode observar, tem uma atuação ampla na diversidade de causas atendidas no direito de família e limitada quanto às demais áreas do Direito. Pode-se afirmar que, após levantamento e análise dos dados contidos em relatórios emitidos do sistema de informação do NUPRAJUR, que isso é um dos aspectos negativos do atendimento, pois diminui consideravelmente o conhecimento prático do aluno e o atendimento dados ao cidadão.

Após abordagem sobre a relevância do NUPRAJUR, foi perguntado ao entrevistado sobre a existência de benefícios sociais e de desenvolvimento para o Município de Campo Grande o trabalho do NUPRAJUR. Como resposta obteve-se a resposta sim em unanimidade.

Os entrevistados em suas respostas apontaram aspectos positivos em relação a benefícios sociais, além dos benefícios individuais. Como exemplo destes benefícios presentes nas respostas, pode-se indicar a atuação do NUPRAJUR junto aos Juizados Especiais, órgãos responsáveis pelo processamento de pequenas causas; o PROCON que são entendidas as reclamações administrativas de caráter consumerista; e o Juizado Itinerante, que é um órgão do Poder Judicial que vai aos bairros do Município de Campo Grande, tentando a conciliação judicial de conflitos.

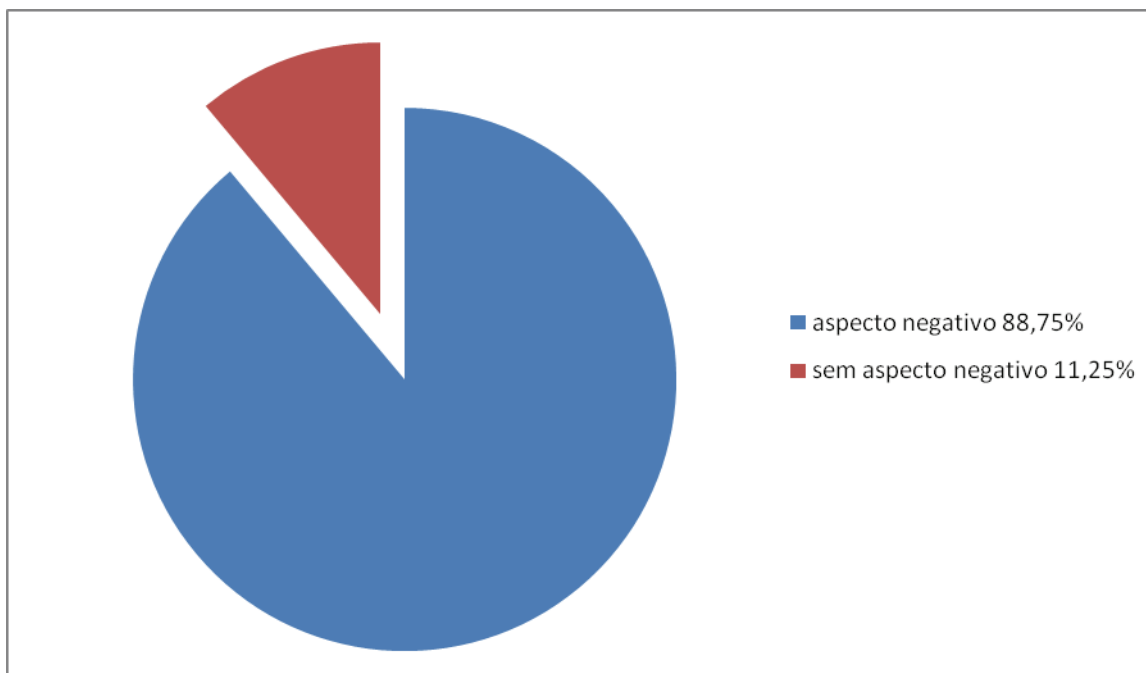
Para um professor os trabalhos desenvolvidos no NUPRAJUR são de grande relevância na medida em que a prestação de Assistência Judiciária é uma obrigação do Estado prestada pela a Defensoria Pública, em suas palavras: “Sim para o Estado, pois é obrigação deste e também porque desafoga o serviço da defensoria pública”.

Outra forma de benefício, apontado pelo entrevistado, é a atuação do NUPRAJUR mediante a justiça itinerante. “Sim, por exemplo, as atuações na justiça itinerante, perante o 5º juizado e perante o PROCON”. Na justiça itinerante são ajuizadas ações de competência do juizado especial, causa de pequena complexidade jurídica e homologação de acordos. O trabalho realizado pelo NUPRAJUR junto à justiça itinerante é ajuizar as ações de família para composição amigável entre as partes. Perante o 5º e o PROCON é representado o cliente administrativamente e se necessário é proposta a demanda competente.

Para os alunos a resposta dada ao questionamento de benefícios sociais foi: “Sim o benefício é geral, quem ganha com isso são todos os cidadãos devido à facilidade de acesso ao judiciário, e a conseqüente auxílio aos desatendidos de seus direitos”.

Os entrevistados indicaram a atuação do NUPRAJUR, perante os diversos órgãos, com a exposição de algumas de suas atividades, apontando no sentido de serem benefícios sociais.

Gráfico n. 4 Relativo aos aspectos negativos das entrevistas com professores



Fonte: Gráfico elaborado pela autora

Pelo gráfico acima, percebe-se que, no total de nove professores entrevistados, oito percebem aspectos negativos, contra apenas um professor que não citou aspecto negativo.

Um professor, assim, se manifestou “Sim. Ao meu sentir alguns deles são: localização geográfica, a reduzida carga horária imposta ao acadêmico, pouquíssima ou quase nenhuma integração entre o NUPRAJUR e 5ª Vara do Juizado Especial”.

Para alguns dos entrevistados a distância pode ser empecilho: “Quanto à distância não seria esta responsável pela mudança no atendimento e sim à falta de transporte coletivo para a UCDB, pois como em qualquer grande centro as distâncias existem e quem necessita não mede esforços para se locomover”.

A localização o NUPRAJUR situado no Campus universitário da UCDB, não é central, entretanto não se pode dizer que o bairro, no qual está localizado, é longe da área central. E em contraposição a localização está à rapidez com que são atendidas as pessoas, pois o atendimento se dá no mesmo dia que comparecem ao NUPRAJUR.

Outro aspecto abordado, durante as entrevistas, foi à eficiência e rapidez, no sentido que como as atividades são de aprendizagem, o tempo entre o atendimento e a propositura das demandas pode durar até quinze dias, pois o aluno do estágio obrigatório comparece ao NUPRAJUR uma vez por semana, sendo este espaço de tempo necessário para que o mesmo se dedique a pesquisa do caso concreto e suas repercussões jurídicas e qual a demanda a ser proposta.

Nesse sentido, detectou-se:

Existem, não podemos achar que tudo é perfeito, esses pontos estão relacionados com o volume de trabalho, nem sempre conseguimos atender a toda demanda com a eficiência e presteza que deveríamos agir [...]

A carga horária curricular reduzida, de duas horas semanais, foi apontada como aspecto negativo, não sendo tempo suficiente para aprendizagem e muito menos para suprir as necessidades dos atendimentos com maior rapidez, relacionam-se os seguintes depoimentos:

[...] tenho observado os nossos estagiários vindo apenas uma vez na semana por um período de duas horas aulas dificulta muito o acompanhamento com maior presteza e desenvoltura, pois os prazos processuais que podem ter dois ou cinco dias, não podem esperar o dia do comparecimento do aluno [...]

Outro ponto negativo é que o NUPRAJUR não é um mini-escritório, e os alunos só comparecem ao estágio uma vez por semana, o que prejudica o acompanhamento dos prazos processuais e, conseqüentemente, a elaboração das petições.

O aspecto negativo, acima descrito, demonstra que a reduzida carga horária reflete no aprendizado do aluno, muito embora não afete os prazos os quais devem ser respeitados no processo e por esse motivo são respondidos pelos professores, afetam ao cliente no sentido que este poderia ter seu caso atendido e providenciadas as medidas judiciais ou extrajudiciais com maior rapidez.

Outro aspecto negativo do NUPRAJUR, indicado alguns dos professores, está na limitação de atendimentos ao Município de Campo Grande (MS), citado nas entrevistas com:

Um dos pontos negativos do NUPRAJUR é que seu trabalho só pode ser realizado na capital, dessa forma as pessoas do interior do Estado sem condições financeiras só podem recorrer a defensoria pública, que como já foi dito, tem muito serviço e não pode atender as pessoas a qualquer momento.

Por força da localização geográfica do Curso de Direito e da UCDB no Município de Campo Grande a atuação dos acadêmicos e professores se limitam, porém é possível no caso de ser implantado novo campus universitário em outro município como foi o campus de São Gabriel do Oeste(MS).

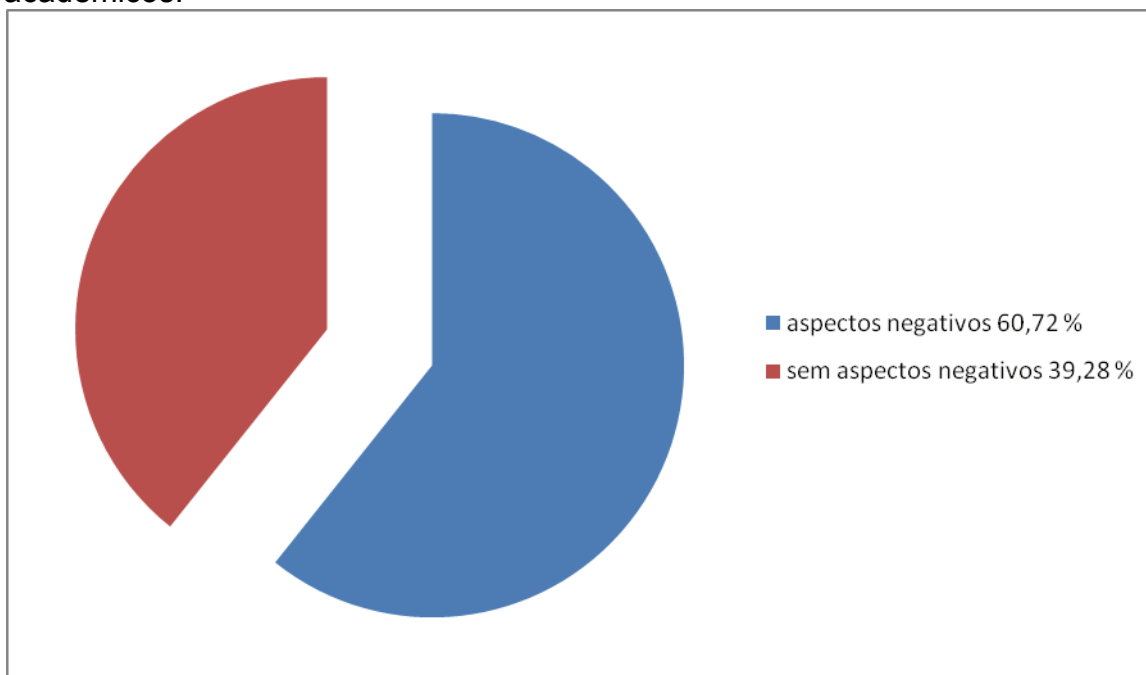
O que para alguns professores é apontado como aspectos negativos do atendimento do NUPRAJU a população do Município de Campo Grande (MS), para outros é uma necessidade de ampliação territorial, além do já atendido. Entretanto, a delimitação territorial se dá em razão do aluno, que tem como sua residência a cidade de Campo Grande (MS) e muitas vezes não pode se deslocar sem prejuízo aos seus estudos.

Último aspecto abordado não foi declarado como aspecto negativo, mas a necessidade de expansão, Neste sentido:

Penso que o NUPRAJUR deve expandir o seu atendimento, no que tange à questão trabalhista, assessoria a movimentos populares e por que não, a orientações sobre o direito previdenciário. Nesse sentido, não há pontos negativos, mas necessidade de expansão.



Gráfico n.5: relativo aos aspectos negativos ou não das entrevistas com acadêmicos.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora

Observando-se o gráfico acima, que contém as respostas de 56 (cinquenta e seis) acadêmicos, do curso de Direito, matriculados no último ano, nota-se que a quantidade de alunos que não percebe aspectos negativos é maior em percentual que as dos professores; isso acontece, pois, nas entrevistas, alguns acadêmicos afirmaram desconhecer o NUPRAJUR, daí não poderem emitir opinião, como se vê na seguinte resposta: “não, pois não conheço a atuação geral do NUPRAJUR. O que acredito e percebo é a deficiência material, pois os equipamentos são ultrapassados”. Nota-se que o aluno entende ser o material, mesas computadores e instalações, fonte de aspectos negativos.

O último aspecto abordado foi em relação à contribuição dos alunos para os trabalhos realizados no NUPRAJUR, aqui entendidos como serviços de assistência jurídica.

Novamente, a resposta obtida foi sim, sendo que, tanto entre os professores quanto entre os acadêmicos, as respostas foram ampliadas para o aspecto de formação do aluno e assistência jurídica e para o acadêmico, como esta resposta dada por professor:

Os alunos contribuem com o trabalho realizado no NUPRAJUR, colaborando com os professores das seguintes formas: atualizando o andamento processual, fazendo pesquisas sobre os processos para futura defesa do cliente, elaborando petições, atendendo os clientes, e atuam em plenário do júri. Com essa colaboração os alunos aprendem a prática da advocacia, mesmos moldes da proferida pelo professor além do aprendizado que é necessário para sua formação profissional.

A resposta dada por esse aluno segue: “sim, além do aprendizado que os alunos adquirem com o estágio, os mesmos também auxiliam o NUPRAJUR ao prestarem atendimento aos clientes” e “os acadêmicos dão andamento, distribuem, analisam e finalizam os processos reais do NUPRAJUR, sempre sob os olhares dos qualificados professores/advogados da Instituição”

O NUPRAJUR é um órgão que presta um serviço relevante à sociedade, pois os serviços de assistência judiciária, prestada pelo NUPRAJUR, proporcionam a pacificação entre as partes que estavam em litígio<sup>30</sup> e, em consequência, a pacificação social, aumentando o bem-estar das pessoas, que não mais vivem em conflito. E as respostas das entrevistas, juntamente com o referencial teórico, apontam para a importância que a assistência Judiciária presta à sociedade, contribuindo para o exercício da cidadania, pelo exercício do direito de ação e do Desenvolvimento Local.

As entrevistas apontaram alguns dos aspectos negativos, em relação ao atendimento prestado pelo NUPRAJUR, principalmente pelas respostas dadas pelos professores, como, a carga horária insuficiente, a limitação das áreas e valores máximos atendidos, a falta de comprometimento de parte dos acadêmicos, entre outros. Esses pontos negativos não devem ser descartados para que o sistema de Acesso à Justiça prestado não seja comprometido e a busca pela excelência deve ser constante.

Outro aspecto importante revelado pelas entrevistas foi o conhecimento da importância do acesso ao Poder Judiciário e que, mesmo sem conhecimento teórico sobre desenvolvimento local, não o entenderam como desenvolvimento econômico ou sinônimo de crescimento econômico.

---

<sup>30</sup> Litígio entendida como conflito entre duas ou mais pessoas.

Sendo o Desenvolvimento Local constituído de iniciativas capaz de produzir vantagens para os agentes internos e com o emprego de esforços dos agentes externos de Desenvolvimento Local com o intuito de um resultado para o bem comum tem-se que o atendimento do NUPRAJUR é relevante para o Desenvolvimento Local do Município de Campo Grande (MS).

Chega-se a esta observação, pois os envolvidos, alunos, professores e comunidade atendida pelo NUPRAJUR, compartilham de um mesmo objetivo, qual seja conciliação dos conflitos existentes.

O Desenvolvimento Local acontece com o comprometimento e participação efetiva do cidadão nas decisões para o bem comum e isso acontece quando o cliente o NUPRAJR procura o atendimento.

Os aspectos negativos apontados devem ser solucionados com a implementação de medidas que aumentem a carga horária e com a volta do NUPRAJUR ao centro da cidade, facilitando o acesso do cidadão.

O resultado da pesquisa indica que o NUPRAJUR não traz benefício somente à população economicamente hipossuficiente, mas também, ao aprendizado do acadêmico do curso de Direito, os dados apresentados permitem afirmar que o papel desenvolvido pelo NUPRAJUR é relevante e de importância social, tanto para o indivíduo quanto para o acadêmico, e coletivamente para a sociedade com a solução de conflitos judiciais e com profissionais formados pela Faculdade de Direito mais qualificados.

Desenvolvimento Local é direito de todos, e a contribuição dos Núcleos de Prática Jurídica e em especial o NUPRAJUR é relevante para Município de Campo Grande (MS).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto a relevância do NUPRAJUR para o Desenvolvimento Local, em Campo Grande (MS), observando a atividade do estágio supervisionado no atendimento ao público com vulnerabilidade econômica, como meio de contribuição na construção da cidadania, para efetivação do Estado Democrático de Direito.

A pesquisa teve como delimitação territorial a Comarca de Campo Grande (MS), por meio de atendimento efetuado pelo NUPRAJUR. Ao serem analisadas as relações dos agentes internos de Desenvolvimento Local, os moradores e os agentes externos, os operadores da assistência judiciária do NUPRAJUR, da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) de Campo Grande (MS), poder-se-á considerar que se constituem ameaças ou oportunidade ao Desenvolvimento Local.

Destaca-se que o alcance do Desenvolvimento Local se dá com a participação do cidadão ativamente, estando esse comprometido com as decisões políticas para o bem comum de todos, ao invés de, passivamente, esperar isso do Estado. Para tal, é necessária a participação de membros internos da sociedade, os chamados agentes internos, e os membros dos entes públicos e da sociedade civil, os chamados agentes externos.

A utilização dos serviços jurídicos e judiciários deve ser um direito efetivo dos cidadãos. É função do Estado oferecer assistência jurídica gratuita à população economicamente hipossuficiente, proporcionando, desse modo, o acesso ao Poder Judiciário aos cidadãos. No entanto, embora seja função Estatal, qualquer instituição da sociedade civil poderá proporcionar aos cidadãos esse acesso, como é o caso dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior, em especial, do NUPRAJUR.

O referencial teórico adotado permite a afirmação que o Acesso à Justiça está diretamente ligado ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento local, pois ao Estado cabe o dever de proporcionar ao cidadão o acesso à Justiça, entretanto, cabe a todos o dever de promover seu desenvolvimento.

Verificou-se que o NUPRAJUR não traz benefício somente à população economicamente hipossuficiente, colaborando, também, com o aprimoramento dos

acadêmicos do curso de Direito, que começam a ter acesso ao exercício das atividades jurídicas com acompanhamento de profissionais capacitados.

A população necessitada de atendimento jurídico e que, por alguma circunstância, não possam aconselhar-se com advogados pagos, podem ter, no NUPRAJUR, pronto atendimento.

As respostas encontradas na pesquisa permitem afirmar que o papel desenvolvido pelo NUPRAJUR é relevante e de importância social, levando o indivíduo, particular e coletivamente, ao Desenvolvimento Local, pois o bem-estar é direito de todos, e a contribuição dos Núcleos de Prática Jurídica, devido à carência dos hipossuficiente, seja ela de que natureza for, é minimizada com o atendimento prestado pelo NUPRAJUR na solução do problema, contribuindo, sobremaneira, para o aspecto social do Município de Campo Grande (MS).

Não foram encontrados apenas aspectos positivos em relação ao funcionamento do NUPRAJUR, mas, sim, alguns aspectos negativos em relação ao atendimento prestado, principalmente pelas respostas dadas pelos docentes, que desatacaram: a carga horária de frequência obrigatória, pequena, e que deveria ser aumentada; participação mais efetiva dos acadêmicos que somente acontecerá com o aumento da carga horária no estágio. E, para que o sistema de Acesso à Justiça seja alcançado por meio da assistência judiciária, melhoras na estrutura do NUPRAJUR são necessárias, juntamente com a reformulação da grade curricular.

Com a análise documental e as entrevistas com professores e acadêmicos, considera-se que o acesso ao Poder Judiciário é exercício de cidadania e que esse exercício, por parte dos agentes internos da população, com a atuação dos agentes externos de Desenvolvimento Local, é relevante.

## REFERÊNCIAS

ANCHIESCHI, Lucrecia e SANTOS, Luciano Pereira dos. **Policidadania: Política e Cidadania**. São Paulo: Paulinas, 2004.

ARISTÓTELES. **A Política**. 5. ed. São Paulo: Atena, 1957.

ÁVILA, Vicente Fideles de. Pressupostos para formação educacional em Desenvolvimento Local. **Interações Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Campo Grande: UCDB, v.1, n.1, p.63-76, setembro de 2000. Disponível EM: [www.ucdb.br/mestrados/desenvolvimentolocal](http://www.ucdb.br/mestrados/desenvolvimentolocal). Acesso em: 02 out. 2010.

\_\_\_\_\_. **Cultura de subdesenvolvimento e desenvolvimento local**. Sobral: Edições UVA, 2006.

ÁVILA, Vicente Fideles de; CAMPOS, Izaura Maria Moura; ROSA, Maria Wilma Casanova; FERRO, Regina de Fátima F. C.; PAULITSCH, Robinson Jorge (Coord.). **Formação educacional em desenvolvimento local: relato de estudo em grupo e análise de conceitos**. 2. ed. Campo Grande: Editora UCDB, 2000.

BAFTI, Adem. **O devido processo legal e a responsabilização tributária dos administradores**. Dissertação.(mestrado em Direito, FADISP). Disponível em: [http://www.fadisp.com.br/download/Dissertacao\\_FADISP\\_2007.pdf](http://www.fadisp.com.br/download/Dissertacao_FADISP_2007.pdf). Acesso em: 02 out. 2010.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Desenvolvimento de comunidade**. São Paulo: Cortez, 1979.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo – influência do Direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 205.029/RS, Constitucional – acesso à justiça – assistência judiciária – lei n. 1.060/50. CF, Art. 5º, LXXIV. I – A garantia do Art. 5º, LXXIV. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id...tipoApp](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id...tipoApp). Acesso em: 10 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 215.267-SP, estrangeiro - igualdade de direitos dos cidadãos brasileiros – devido processo legal.. Disponível em: [www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo229.htm](http://www.stf.gov.br/arquivo/informativo/documento/informativo229.htm). Acesso em: 20 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei n. 1.060 de 5 de fevereiro de 1.950. Estabelece normas para

concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm). Acesso em 20 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.115 de 29 de agosto de 1.985. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7115.htm). Acesso em 20 set. 2011.

CALADO, Sílvia dos Santos e FERREIRA, Sílvia Cristina dos Reis. **Análise de documentos**: método de recolha e análise de dados  
<http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/ichagas/mi1/analisedocumentos.pdf>. Acesso em 03 de set. 2011

CAPELLETTI, Mauro. BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora UCMT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DORTIER, Jean-François. **Dicionário de Ciências Humanas**. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2010.

DOWBOR, Ladislau. Educação e desenvolvimento local. São Paulo, 2006. IBAM, Municípios. **Revista de Administração Municipal**, fev/mar 2007. Disponível em:  
<http://dowbor.org/artigos.asp> Acesso em: 02 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Ladislau. Educação e apropriação da realidade local. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 21, n. 60, maio/ago. 2007. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000200006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000200006&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 16 abr 2009.

DUARTE, Madalena. **Acesso ao direito e à justiça**: Condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal **Oficina do CES n.º 270 Fevereiro de 2007**

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

HABERMAS, Jürgen. **O estado europeu frente aos desafios da globalização**: o passado e futuro da soberania e cidadania. Novos estudos Cebrap, n. 43. São Paulo. 1995

KÔRUKU, Tonia Yuka, Poder judiciário e direitos humanos: in **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Cível**. Porto Alegre. Síntese. 2001. v. 14.

LE BOURLEGAT, C. A. Ordem local como força interna de desenvolvimento. **Interações - Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Campo Grande: Editora UCDB, v. 1, n. 1, p. 13-20, set. 2000.

MARSHALL. T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória (individual e coletiva)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Heitor Romero *et al.* **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. 2.ed. Campo Grande: Editora UCDB, 2006.

MARTINS, Rafael D'Almeida . CALDAS, EDUARDO Lima. Visões de Desenvolvimento Local: uma análise comparada de experiências brasileiras. **Interações - Revista Internacional de Desenvolvimento Local**. Campo Grande: Editora UCDB, v.10, n. 2, p. 211-9, 2009.

MATOS, Pedro Lincoln C. L. de. A entrevista não estruturada como forma de conversação. **Revista de administração pública**. Disponível em: [http://cmappublic.ihmc.us/rid=1HXT2LHJX-JPHT4Y-78M/MATTOS-Pesq.NA\\_oEstruturada2005.pdf](http://cmappublic.ihmc.us/rid=1HXT2LHJX-JPHT4Y-78M/MATTOS-Pesq.NA_oEstruturada2005.pdf) . Acesso em: 23 de ago. 2012.

MELLO Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro, 1981.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007

MORAES, Humberto Pena. **Assistência Judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado**. Rio Janeiro: Liber Júris. 1984

OLIVEIRA, Flávio Luiz *et al.* **Princípios processuais na constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PASSOS, José Joaquim Calmon. **Direito, poder, justiça e processo – Julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2005.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática. 1993.



REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva 2003

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução à sociologia da administração da Justiça**. in Direito e justiça – A função Social do judiciário. São Paulo: Atica, 1993.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton . **Direito Processual Constitucional**. São Paulo Saraiva, 2006.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. Cidadania e Desenvolvimento Local: casos brasileiros. **XI congresso internacional Del CLAD sobre La Reforma Del Estado y de La Administración Pública**, Madrid, España, 2-5nov 2004 Disponível em: [http://www.gp.usp.br/files/desen\\_cidadania.pdf](http://www.gp.usp.br/files/desen_cidadania.pdf). acesso em 12 abr. 2011.

THEODORO JUNIORO, Humberto. Juiz E A Revelação do Direito *in concreto*, in **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**. v.14 , Porto Alegre. Síntese. 2001.

\_\_\_\_\_, **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V.3

**UCDB**. Portaria nº 005/96 da Reitoria.

VIEIRA, Roberto Fonseca. A iniciativa privada no contexto social: exercício de cidadania e responsabilidade social. **Revista RP Bahia**. [http://www.rp-bahia.com.br/revista/a\\_iniciativa\\_privada\\_no\\_contexto\\_social3.pdf](http://www.rp-bahia.com.br/revista/a_iniciativa_privada_no_contexto_social3.pdf) acessado em 03 de set. 2012.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. **Direitos humanos e democracia no Brasil**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

## APÊNDICE

Perguntas realizadas durante as entrevistas não estruturadas.

Perguntas aos professores de NUPRAJUR

1. Qual o tempo de atuação no NUPRAJUR?
2. Em sua opinião é relevante os trabalhos de assistência judiciária do NUPRAJUR?
3. Existem benefícios sociais e de desenvolvimento para o Município de Campo Grande o trabalho do NUPRAJUR?
4. Existem pontos negativos no trabalho realizado pelo NUPRAJUR?
5. Os alunos contribuem para os trabalhos realizados no NUPRAJUR?

Perguntas feitas aos acadêmicos do último ano do curso de Direito

1. Qual o semestre que você está matriculado?
2. Em sua opinião é relevante os trabalhos de assistência judiciária do NUPRAJUR?
3. Existem benefícios sociais e de desenvolvimento para o Município de Campo Grande o trabalho do NUPRAJUR?
4. Existem pontos negativos no trabalho realizado pelo NUPRAJUR?
5. Os alunos contribuem para os trabalhos realizados no NUPRAJUR?

## **ANEXOS**

**PORTARIA Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994.**

Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico.

O Ministro da Educação e do Desporto, no uso das atribuições do Conselho Nacional de Educação, na forma do artigo 4º da Medida Provisória nº 765 de 16 de dezembro de 1994, e considerando o que foi recomendado nos Seminários Regionais e Nacional de Cursos Jurídicos, e pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito da SESu - MEC, resolve:

Art. 1º O curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.300 horas de atividades, cuja integralização se fará em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos.

Art. 2º O curso noturno, que observará o mesmo padrão de desempenho e qualidade do curso no período diurno, terá um máximo diário de quatro horas de atividades didáticas.

Art. 3º O curso jurídico desenvolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias, segundo programação e distribuição aprovadas pela própria Instituição de Ensino Superior, de forma a atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito.

Art. 4º Independentemente do regime acadêmico que adotar o curso (seriado, crédito ou outro), serão destinados cinco a dez por cento da carga horária total para atividades complementares ajustadas entre o aluno e a direção ou coordenação do curso, incluindo pesquisa, extensão, seminários, simpósios, congressos, conferências, monitoria, iniciação científica e disciplinas não previstas no currículo pleno.

Art. 5º Cada curso jurídico manterá um acervo bibliográfico atualizado de no mínimo dez mil volumes de obras jurídicas e de referências as matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.

Art. 6º O conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio, compreenderá as seguintes matérias que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso:

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado);

II - Profissionalizantes Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Parágrafo único. As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com suas peculiaridades e com observância de interdisciplinariedade.

Art. 7º A prática de educação física, com predominância desportiva, observará a legislação específica.

Art. 8º A partir do 4º ano, ou do período letivo correspondente, e observado o conteúdo mínimo previsto no art. 6º, poderá o curso concentrar-se em uma ou mais áreas de especialização, segundo suas vocações e demanda sociais e de mercado de trabalho.

Art. 9º Para conclusão do curso, será obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno.

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Art. 12. O estágio profissional de advocacia, previsto na Lei nº 8.906, de 4/7/94, de caráter extracurricular, inclusive para graduados, poderá ser oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária efetivamente cumprida no estágio supervisionado, com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A complementação da horária, no total estabelecido no convênio, será efetivada mediante atividades no próprio núcleo de prática jurídica, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos, públicos ou privados, credenciados e acompanhados pelo núcleo e pela OAB.

Art. 13. O tempo de estágio realizado em Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados, na forma do artigo 145, da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, será considerado para fins de carga horária do estágio curricular previsto no art. 10 desta Portaria.

Art. 14. As instituições poderão estabelecer convênios de intercâmbio dos alunos e docentes, com aproveitamento das respectivas atividades de ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica.

Art. 15. Dentro do prazo de dois anos, a contar desta data, os cursos jurídicos proverão os meios necessários ao integral cumprimento desta Portaria.

Art. 16. (REVOGADO)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Ver Portaria n. 1.252, de 21.06.2001.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs 3/72 e 15/73 do extinto Conselho Federal de Educação.

Murílio de Avellar Hingel

## ANEXO B

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.**

(DOU, 01.10.2004, p.17/18, S. 1)

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE nos 776/97, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CES/CNE 55/2004 de 18/2/2004, reconsiderado pelo Parecer CCES/CNE 211, aprovado em 8/7/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social; II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso; III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso; IV - formas de realização da interdisciplinaridade; V - modos de integração entre teoria e prática; VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver; VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica; X - concepção e composição das atividades complementares; e, XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.



Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído,

resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.

Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11. A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Edson de Oliveira Nunes

## ANEXO C

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO – UCDB**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

Art. 1º. O **Núcleo de Prática Jurídica (NUPRAJUR)** subordinado ao **Centro de Ciências Jurídicas (CCJ)**, com sede no Campus Universitário da UCDB, em Campo Grande (MS), sito à Avenida Tamandaré, 6000, Jardim Seminário, é composto pela Assistência Jurídica e Cartórios Jurídicos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

Art. 2º. O **NUPRAJUR** tem como atribuições:

- I- supervisionar, controlar e orientar o estágio de prática jurídica;
- II- avaliar as atividades práticas desenvolvidas pelos estagiários do Curso de Direito da UCDB e comunicar os resultados obtidos ao Setor de Controle Acadêmico;
- III- manter serviço de assistência jurídica à Comunidade, diretamente ou em convênio com entidades públicas e privadas;
- IV- atuar em conjunto com a Unidade Jurisdicional conveniada, prestando-lhes apoio e cumprindo as obrigações que forem competidas da Universidade.

V- desenvolver a prática jurídica consoante ao art. 10 da Portaria n. 1886/94 do MEC: *“O estágio de prática Jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente”*.

Art. 3º. Aos supervisores das áreas jurídicas específicas, compete a efetiva realização dos seus objetivos, cujas atribuições estão definidas no artigo 4º da Portaria nº 005/96, modificada pela Portaria nº 005/96 da Reitoria.

## **SEÇÃO II**

### **DOS ESTAGIÁRIOS**

Art. 4º. Pertencem obrigatoriamente dos quadros de estagiários do NUPRAJUR os acadêmicos regularmente matriculados no 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º semestres do Curso de Direito. O estágio realizados pelos os alunos dos 5º e 6º semestres, consistirá no cumprimento das atividades de PPC – I e II e PPP - I e II,.

§ 1º - A frequência ao estágio na carga horária mínima de 380 horas de atividades praticas, simuladas e reais é obrigatória.

§ 2º - O estagiário deve cumprir 100% da carga horária de seus respectivos estágios supervisionados.

## **SEÇÃO III**

### **DOS PROFESSORES/ORIENTADORES**

Art.5º. São atribuições dos Orientadores da área jurídica:

I- Orientar os trabalhos técnicos dos estagiários em seus respectivos ramos do conhecimento jurídico, prestando-lhes assessoramento pessoal e direto no atendimento ao cliente,por intermédio do estagiário na elaboração dos expedientes e solução dos casos ;

- II- Representar o cliente judicial e extrajudicialmente nas causas assumidas pelo NUPRAJUR;
- III- Orientar os estagiários no contato com os serventuários judiciais e extrajudiciais;
- IV- Avaliar os seus orientados.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS ADVOGADOS**

Art. 6º. Desempenhar suas atribuições acompanhando os clientes do **NUPRAJUR** perante os órgãos judiciais e extrajudiciais.

#### **SEÇÃO V**

#### **DOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS**

Art. 7º- Todo apoio ao desenvolvimento será exercido pelo pessoal administrativo lotado e em seu exercício no NUPRAJUR.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DO CARTÓRIO JURÍDICO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ESTRUTURAÇÃO**

Art.8º. O Cartório Jurídico têm como finalidade precípua o ensino prático do direito, conjugados com a pesquisa científica das diversas disciplinas do currículo pleno, e, com fatos reais ou hipoteticamente elaborados, observando o seguinte:

- I- As atividades do estágio propostas pelos Cartórios Jurídicos serão desempenhadas em conjunto com as demais atividades exercidas na Assistência Jurídicas Dom Bosco (AJDB);

- II- Os estagiários receberão periódica e tempestivamente os temas para desenvolvimento de suas pesquisas, os quais poderão versar sobre matérias extracurriculares;
- III-As atividades de pesquisa do estagiário devem ser embasadas na lei, doutrina e jurisprudência;

Art.9º. O estágio nos Cartórios Jurídicos desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

- I- Estágio Penal- (primeira etapa), sétimo e oitavo semestres, com duração mínima de 72 horas/aulas;
- II- Estágio Cível- (segunda etapa), nono e décimo semestres, com duração mínima de 72 horas/aulas.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA DOS PROFESSORES/ORENTADORES**

Art. 10. Compete aos professores/orientadores dos Cartórios Jurídicos:

- I- Elaborar os temas para pesquisa e submetê-los à apreciação do Supervisor da área;
- II- Orientar, supervisionar e avaliar as pesquisas e trabalhos simulados, individuais e/ou das equipes de estagiários, sob sua responsabilidade;
- III- Exigir dos estagiários o cumprimento dos prazos dos calendários do estágio;
- IV- Valer-se de todas as oportunidades para estimular o estagiário ao cultivo da prática profissional;
- V- Entregar nos respectivos cartórios no prazo fixado no cronograma semestral, as notas decorrentes das avaliações.

## **SEÇÃO III**

## **DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**

Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nos Cartórios Jurídicos serão assim distribuídas:

- I- Elaboração de pesquisas jurídicas, redação de peças e atos profissionais e atos processuais;
- II- Audiências reais relatadas;
- III- Petições simuladas, consubstanciadas nos fatos e nos fundamentos jurídicos, na doutrina e na jurisprudência,
- IV- relatórios de processos;
- V- Acompanhamento de processos judiciais e administrativos, diligências, audiências, visitas aos órgãos que desenvolvam atividades relacionadas ao estágio;
- VI- Participação em audiências e júri simulado.

Art. 12. A totalidade da carga horária destinada ao Cartório Jurídico é utilizada para pesquisas e elaborações de peças processuais, das diversas áreas do direito, sendo vedada à utilização regular de aulas prelecionais.

Art. 13. Toda orientação e publicação de notas serão nas dependências do NUPRAJUR.

Art. 14 . Os prazos para entrega dos trabalhos são improrrogáveis.

Art. 15. Os créditos e médias obtidas pelo estagiário, nos termos deste regulamento, terão eficácia pelo prazo e critérios estabelecidos no Regimento Interno da UCDB.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS**



## **SEÇÃO I**

### **DO LABORATORIO JURIDICO**

Nos Estágios I e II, os estagiários serão avaliados pelos respectivos professores, através de trabalhos (peças processuais), pesquisas, provas etc.

Os professores terão autonomia para atribuírem notas aos estagiários, de acordo com a produtividade de cada estagiário.

Art. 16. Para atribuição de notas aos trabalhos constantes do programa, o professor levará em conta:

- I- Correção Gramatical;
- II- Raciocínio Jurídico;
- III-Fundamento e consistência da peça profissional;
- IV- Capacidade de interpretação e exposição;

Art. 17. A nota atribuída a cada trabalho e/ou atividade desenvolvida pelo estagiário, variam de 0 (zero) a 10 (dez).

Parágrafo único - Esses critérios para a avaliação do estagiário no NUPRAJUR não são exclusivos; outros podem ser adotados pelos orientadores, desde que sejam previamente comunicados aos acadêmicos.

## **SEÇÃO II**

### **DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOM BOSCO**

Art. 18. Os critérios subjetivos e objetivos, para a avaliação dos estagiários de direito da área cível/trabalhista e criminal no âmbito da Assistência Jurídica Bom Bosco são os seguintes:

- I- Assiduidade – entendido como a freqüência rigorosa a todo o período de estágio dentro do semestre correspondente, especialmente o comparecimento às audiências;

- II- Pontualidade – compreendida como o rigoroso cumprimento aos horários de estágio e também aquelas situações em que o acadêmico convoca o cliente para comparecer ao NUPRAJUR;
- III-Zelo – entendido como o cuidado do estagiário com todos os papéis, pastas, fichas e demais documentos entregues pelo NUPRAJUR ou pelo próprio cliente, bem como o efetivo preenchimento dos campos atinentes a todos os dados solicitados em tais documentos e que sejam da atribuição da área jurídica;
- IV- Desenvoltura – entendendo-se como sendo o grau de facilidade e também de iniciativa do acadêmico para encaminhar ou mesmo resolver os casos que lhe são enviados, quer na via administrativa ou judicial;
- V- Pesquisa – compreendendo o aprofundamento do estudo para a propositura das demandas, apresentação de defesas, recursos ou contra-razões de recursos, com consulta à doutrina e/ou jurisprudência correlatas;
- VI- Apresentação Pessoal –inerente ao local e ao profissional.

## **CAPÍTULO V**

### **DA APROVAÇÃO E REPROVAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS**

Art. 19. Será considerado aprovado o estagiário que ao final do semestre obtiver média igual ou superior a 7,0 (sete), decorrente da média aritmética dos trabalhos programados no período, e da AJDB

§ 1º - O estagiário que não obtiver média mínima de 07 (sete), mas igual ou superior a 4,0 (quatro), será submetido a exame oral:

- I- O exame será realizado por meio de prova oral, diante uma banca examinadora constituída de três professores/orientadores designados pelo Supervisor da área correspondente do NUPRAJUR, publicado por comunicação interna, sendo os pontos sorteados com 24 horas de antecedência;
- II- Apresentação oral do tema previamente sorteado pelo candidato, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) minutos, podendo ser prorrogado por mais 05

(cinco) minutos, a critério dos membros da banca, facultando aos mesmos formular perguntas relativas ao ponto sorteado;

III-Será aprovado o estagiário que, submetido à nota do exame, a que alude o inciso anterior, será somado à média semestral, sendo considerado aprovado o estagiário que obtiver media final igual ou superior a 5 (cinco);

§ 2º - O estagiário que obtiver média, e for reprovado por falta, deverá complementá-la em regime de plantão no NUPRAJUR, ou no 5º Vara de Juizado Especial da UCDB;

§ 3º - O estagiário que não freqüentar a Assistência Jurídica durante o semestre correspondente ao estágio supervisionado (7º, 8º,9º ou 10), poderá require-lo na forma de plantão, cujo deferimento condiciona-se à comprovação dos reais motivos que o impediram de freqüentá-lo no período regular, observado o art. 1º da Portaria 1.886/94 do MEC, sendo que o plantão também será feito na 5ª Vara do Juizado Especial da UCDB, ou no NUPRAJUR.

## SEÇÃO I

### DA MÉDIA

Art. 20. A média atribuída será semestral e resultante de:

- a) Média aritmética dos trabalhos programados pelo NUPRAJUR;
- b) Nota das atividades desenvolvidas **AJDB**
- c) 
$$\frac{A + B}{M} =$$

Parágrafo Único: Média =  $\frac{(A) \text{ trabalhos de Cartório Jurídico} + (B) \text{ AJDB}}{M}$

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS

Art. 21- Inconformado com as notas obtidas, o estagiário poderá interpor recursos na forma e modo previsto no Regulamento Interno da UCDB.

## *CAPÍTULO VI*

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS ESTAGIÁRIOS**

Art. 22. São direitos dos estagiários:

- a) Ter acesso às informações e orientações necessárias à sua atuação;
- b) Utilizar a sala de redação, os materiais e equipamentos do NUPRAJUR para o desenvolvimento exclusivo do estágio;

Art. 23. São deveres dos estagiários:

- a) Tomar conhecimento da estrutura organizacional, normas e regulamentos do NUPRAJUR.
- b) Obedecer às normas e atribuições;
- c) Pautar sua atuação dentro da ética profissional;
- d) Estabelecer uma relação de mútuo respeito com o cliente, orientadores e funcionários do NUPRAJUR.
- e) Cumprir com responsabilidade e eficiência as tarefas que lhe forem atribuídas.
- f) Atuar de forma integrada às demais áreas que prestam serviço no NUPRAJUR.
- g) Acompanhar seus clientes às audiências no poder judiciário;
- h) Distribuir as petições iniciais no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após serem as mesmas subscritas pelo seu professor/orientador.
- i) Vestir-se condignamente como profissional do Direito.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS NORMAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 24. As atribuições dos estagiários de Direito são:

- I- Participar das ações desde o início, assistindo as audiências, obrigatoriamente, dando prosseguimento ao feito até o final da sentença ou acórdão, enquanto estagiário da área;
- II- Seguir, à risca, as normas do NUPRAJUR estabelecidas para atendimento ao público;
- III- Prestar atendimento aos clientes exclusivamente nas dependências do NUPRAJUR
- IV- Coletar assinatura do cliente nas pastas quando este não tiver mais interesse nos serviços do NUPRAJUR, com prévia ciência do professor /orientador.
- V- Atender os casos encaminhados pelo professor/orientador, ficando vedado à escolha de clientes ou causas.
- VI- Não repassar casos aos colegas sem prévia anuência do professor/orientador.

**Art. 25. É proibida, cobrança de honorários e recebimento de benefícios, a qualquer título;**

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

Art. 26. Pelo descumprimento de qualquer disposição deste regulamento, os estagiários estão sujeitos às penalidades descritas no Regimento Geral da Universidade Católica Dom Bosco.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Os casos omissos neste regulamento serão dirimidos por um Conselho Deliberativo composto pelo Supervisor do NUPRAJUR, pelos

Supervisores das áreas do NUPRAJUR, se for o caso pelo Coordenador do Curso de Direito.

Art. 28. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo **CONSEPE** – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Campo Grande - MS, .

**LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.**

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984)

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo de sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 1º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 2º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo Único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

§ 1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.



Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluída pela Lei nº 6.248, de 1975)

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO  
*Adroaldo Mesquita da Costa*

G.

DUTRA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.2.1950